

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE
DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) EMISSÃO DA**



GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.

Companhia Aberta

CNPJ/MF n.º 14.876.090/0001-93

Handwritten signatures and initials are visible in the bottom right corner of the page.

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª (PRIMEIRA) SÉRIE DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.

Pelo presente instrumento particular, as partes:

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93, com sede na cidade de São Paulo; Estado de São Paulo, na Rua Ministro Jesuíno Cardoso, 633, 8º andar, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.418.514, e com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") sob o n.º 22.764, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("**Emissora**" ou "**Securitizedora**"); e

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade com sede na capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 500, bloco 13, grupo 205, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social ("**Agente Fiduciário**", sendo a Emissora e o Agente Fiduciário referidos em conjunto como "**Partes**" e individual e indistintamente como "**Parte**").

Resolvem firmar o presente "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª (primeira) Série da 18ª (décima oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Gaia Agro Securitizedora S.A.*" de acordo com o artigo 40 da Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, bem como em consonância com o estatuto social da Emissora, para formalizar a securitização de direitos creditórios do agronegócio e a correspondente emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, de acordo com as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste instrumento, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas ao longo do presente:

"**Agente Escriturador**":

Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., conforme qualificada no preâmbulo

deste Termo de Securitização, responsável pela escrituração dos CRA;

"Agente Fiduciário":

Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., conforme qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização;

"Agente Registrador":

SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., sociedade com sede na capital do Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 717 - 10º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 50.657.675/0001-86, responsável pelo registro do CDCA na BM&FBovespa ou na Cetip;

"Amortização Extraordinária":

a amortização extraordinária parcial dos CRA, na ocorrência das hipóteses previstas no item 5.1.14 deste Termo de Securitização;

"ANBIMA":

a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA;

"Anexos":

os anexos ao presente Termo de Securitização, cujos termos são parte integrante e complementar deste Termo de Securitização, para todos os fins e efeitos de direito;

"Atualização Monetária":

a atualização monetária incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme o caso, correspondente a variação do IPCA calculada *pro rata temporis*, de acordo com a fórmula prevista na Cláusula 5.1.12 deste Termo de Securitização;

"Aval":

a garantia fidejussória de aval outorgada pelos Avalistas na forma do artigo 897 e seguintes do Código Civil, a fim de garantir o fiel e integral pagamento das Obrigações Garantidas CDCA;

"Avalistas":

(i) **JOSÉ ADELMO MAGALHÃES MARQUES**, brasileiro, economista, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o

nº [REDACTED], residente e domiciliado na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Clarival do Prado Valladares, 279, apto 1001, CEP 41820-700; (ii) **ANA LUCIA LIMA EVANGELISTA DE SOUZA**, brasileira, pedagoga, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliada na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Waldemar Falcão, 1330, apto 2001, CEP 40296-700; e (iii) **PAULO ROBERTO EVANGELISTA DE SOUZA**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Waldemar Falcão, 1330, apto 2001, CEP 40296-700, outorgantes do Aval no âmbito do CDCA;

"Assembleia de Titulares de CRA":

a assembleia geral de Titulares de CRA, realizada na forma da Cláusula Quatorze deste Termo de Securitização;

"BACEN":

o Banco Central do Brasil;

"BM&FBOVESPA":

a BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, sociedade anônima de capital aberto com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, n.º 48, 7º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.346.601/0001-25;

"Brasil" ou "País":

a República Federativa do Brasil;

"CDCA":

o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio nº 01, e seus posteriores aditamentos, emitido pela Devedora com garantia fidejussória de Aval outorgada pelos Avalistas, em favor da Cedente (conforme definido abaixo) de acordo com a Lei n.º 11.076, em 12 de setembro de 2016;

"Cedente":

a **XPRESS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na com

sede na Avenida Barros Reis, 634, 1º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.052.174/0001-11, cedente do CDCA;

"CETIP": a CETIP S.A. – Mercados Organizados, sociedade por ações com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 230, 7º (parte), 10º e 11º andares, CEP 20.031-170, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.358.105/0001-91;

"CETIP21": o módulo de negociação de títulos e valores mobiliários administrado e operacionalizado pela CETIP;

"CMN": o Conselho Monetário Nacional;

"CNPJ/MF": o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

"Código Civil": a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

"Código de Processo Civil": A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

"Conta Emissão": a conta corrente de titularidade da Emissora mantida no Banco Bradesco S.A., sob o n.º 3057-0, da agência 3391-0, movimentada exclusivamente pela Emissora em conjunto com o Agente Fiduciário, na qual serão depositados: (i) os valores referentes à integralização dos CRA; (ii) os recursos do Fundo de Reserva, enquanto não investidos em Outros Ativos; (iii) os pagamentos relativos ao CDCA, até a quitação integral de todas as obrigações relacionadas aos CRA; e (iv) quaisquer outros recursos legitimamente recebidos relacionados à Emissão;

"Contrato de Distribuição": *Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública com Esforços Restritos de Certificado de Recebíveis do Agronegócio, sob o Regime de*

Melhores Esforços de Colocação da 1ª (primeira) Série da 18ª (décima oitava) Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A., celebrado em 12 de setembro de 2016, entre a Emissora e o Coordenador Líder;

"Contrato de Fornecimento": o(s) contrato(s) de compra e venda de etanol etílico anidro carburante, celebrado(s) entre a Devedora e a(s) Usina(s) por meio do qual a(s) Usina(s) obriga(m)-se a vender o Produto para a Devedora nas quantidades descritas no Contrato de Fornecimento, cuja(s) cópia(s) íntegra(m) o Anexo I do CDCA;

"Contrato de Prestação de Serviços": *Contrato de Prestação de Serviços de Agente Registrador e Custodiante e Outras Avenças*, celebrado em 12 de setembro de 2016, entre a Emissora e o Custodiante;

"Coordenador Líder": **SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.**, sociedade com sede na capital do Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 717 - 10º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 50.657.675/0001-86, responsável pela distribuição pública com esforços restritos de distribuição dos CRA;

"CPF/MF": o Cadastro Nacional da Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

"CRA em Circulação": a totalidade dos CRA, excluídos aqueles de titularidade da Cedente e os que a Emissora possuir em tesouraria, se houver, para fins de apuração de quórum;

"CRA": os Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 18ª Emissão da Securitizadora, emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA por meio do presente Termo de Securitização;

"Crítérios de Elegibilidade CDCA": os critérios de elegibilidade utilizados para seleção, pela Devedora, dos Direitos Creditórios do

Agronegócio CDCA, na hipótese de substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA, conforme previsto na cláusula 11 do CDCA e na cláusula 5.1.15 do presente Termo de Securitização;

"Critérios de Elegibilidade CRA":

os critérios de elegibilidade utilizados para seleção, pela Devedora em conjunto com a Emissora, dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA, conforme previsto na cláusula 4.5 do presente Termo de Securitização;

"Custodiante":

SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., sociedade com sede na capital do Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 717 – 10º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 50.657.675/0001-86, responsável pela custódia do CDCA e do Contrato de Fornecimento;

"CVM":

a Comissão de Valores Mobiliários;

"Data de Emissão":

a data de emissão dos CRA, qual seja, 12 de setembro de 2016;

"Data de Integralização":

A data da primeira integralização dos CRA;

"Data de Vencimento":

a data de vencimento final dos CRA, qual seja, 12 de setembro de 2023;

"Despesa":

quaisquer despesas descritas na Cláusula Quinze deste Termo de Securitização;

"Devedora":

a **LARCO COMERCIAL DE PRODUTO DE PETRÓLEO LTDA.**, com sede na Avenida Barros Reis, nº 634, cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.805.889/0001-00, na qualidade de emitente e devedora do CDCA;

"Dia Útil" ou "Dias Úteis":

para fins de apuração dos juros e do saldo do valor nominal de cada CRA, todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional;

"Direitos Creditórios do Agronegócio CDCA":

a totalidade dos direitos creditórios do agronegócio decorrentes do CDCA e do lastro a ele vinculado, representado pelo Contrato de Fornecimento, os quais foram cedidos pela Cedente à Securitizadora, por meio de endosso completo, nos termos do artigo 910 e seguintes do Código Civil e do artigo 44 da Lei nº 11.076, e compõem o lastro dos CRA;

"Direitos Creditórios do Agronegócio CRA":

a totalidade dos direitos creditórios do agronegócio decorrentes do CDCA identificados no Anexo I deste Termo de Securitização, os quais foram cedidos pela Cedente à Securitizadora, por meio de endosso completo, nos termos do artigo 910 e seguintes do Código Civil e do artigo 44 da Lei nº 11.076, e compõem o lastro dos CRA;

"Documentos Comprobatórios":

significam os documentos que evidenciam a existência, validade e exequibilidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA e dos Direitos Creditórios do Agronegócio CDCA, quais sejam: (i) o CDCA e seus posteriores aditamentos; e (ii) o Contrato de Fornecimento;

"Documentos da Operação":

os documentos relativos à Emissão, quais sejam: (i) Documentos Comprobatórios; (ii) o presente Termo de Securitização; (iii) o Contrato de Prestação de Serviços; (iv) o Boletim de Subscrição dos CRA; (v) o Contrato de Distribuição; e (vi) o Contrato de Adesão.

"Emissão":

a presente emissão dos CRA da 1ª (primeira) Série da 18ª (décima oitava) emissão da Emissora;

"Emissora" ou "Securitizadora":

a Gaia Agro Securitizadora S.A., conforme qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização;

"Eventos de Amortização Extraordinária":

os eventos previstos no item 5.1.14 deste Termo de Securitização que permitem a Emissora promover a Amortização Extraordinária dos CRA;

"Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado":

a verificação de qualquer dos seguintes eventos, que ensejarão a liquidação do Patrimônio Separado: (a) pedido, por parte da Emissora, de qualquer plano de recuperação judicial ou extrajudicial a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano; ou requerimento, pela Emissora, de recuperação judicial, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente; (b) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal; (c) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora; (d) não pagamento pela Emissora das obrigações pecuniárias devidas a qualquer dos Titulares de CRA nas datas previstas neste Termo de Securitização, não sanado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado da data de vencimento original, desde que a Emissora tenha recebido os pagamentos efetuados pela Devedora na Conta Emissão; e (e) descumprimento pela Emissora de qualquer obrigação não pecuniária prevista neste Termo de Securitização, não sanada no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data do recebimento, pela Emissora, de aviso escrito que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário neste sentido;

"Fundo de Reserva":

o fundo composto no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), que será utilizado para provisão de pagamento de despesas futuras do Patrimônio Separado e deverá ser investido em Outros Ativos;

"Garantia"

o Aval outorgado pelos Avalistas no âmbito do CDCA para garantir o fiel, integral e pontual pagamento das Obrigações Garantidas CDCA;

"IPCA":

o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

- "Instituições Autorizadas":** significa qualquer uma das seguintes instituições: (i) Banco Bradesco S.A.; (ii) Itaú Unibanco S.A.; (iii) Banco Santander Brasil S.A.; (iv) Banco Citibank S.A.; (v) Banco do Brasil S.A.; (vi) HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo; (vii) Banco BNP Paribas (Brasil) S.A.; (viii) Deutsche Bank S.A. - Banco Alemão; (ix) instituições financeiras de primeira linha e/ou qualquer instituição integrante do mesmo grupo econômico das instituições financeiras acima referidas;
- "Instrução CVM n.º 28":** a Instrução da CVM n.º 28, de 23 de novembro de 1983, conforme alterada;
- "Instrução CVM n.º 358":** a Instrução da CVM n.º 358, de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- "Instrução CVM n.º 414":** A Instrução da CVM n.º 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada;
- "Instrução CVM n.º 476":** a Instrução da CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
- "Instrução CVM n.º 539":** a Instrução CVM n.º 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;
- "Investidores Profissionais":** os investidores profissionais, assim definidos nos termos do artigo 9º-A da Instrução CVM n.º 539;
- "Investidores Qualificados":** os investidores qualificados, assim definidos nos termos do artigo 9º-B da Instrução CVM n.º 539;
- "JUCESP":** a Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- "Lei das Sociedades por Ações":** a Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada;
- "Lei n.º 10.931":** a Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada;

"Lei n.º 11.076":

a Lei n.º 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada;

"Lei n.º 9.514":

a Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada;

"MDA":

módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela CETIP, para distribuição primária de valores mobiliários;

"Obrigações Garantidas CDCA":

todos e quaisquer valores, principais e acessórios, incluindo o valor nominal do CDCA, a taxa de juros do CDCA e eventuais encargos incidentes no CDCA, bem como todo e qualquer custo e despesa que a Emissora, por si ou por terceiros contra incorra e/ou venha a incorrer em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à cobrança deste CDCA, conforme aplicável, bem como honorários e despesas incorridas pela Emissora, pelo Agente Fiduciário ou pelo Custodiante, no exercício de suas funções;

"Oferta Restrita":

a distribuição pública com esforços restritos de distribuição dos CRA, realizada nos termos da Instrução CVM n.º 476, a qual (i) é destinada a Investidores Profissionais; (ii) será intermediada pelo Coordenador Líder; e (iii) estará automaticamente dispensada de registro perante a CVM;

"Outros Ativos":

os títulos federais de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN e/ou quotas de fundo(s) de investimento da classe renda fixa, de perfil conservador, que tenha(m) seu(s) patrimônio(s) alocado(s) preponderantemente em títulos federais de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN e que sejam administrados pelas Instituições Autorizadas acima; e Certificados de Depósito Bancário emitidos ou operações compromissadas contratadas com as Instituições Autorizadas acima, e, em qualquer caso,

com liquidez diária;

"Participantes Especiais":

as instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, que venham a ser convidadas pelo Coordenador Líder para participarem da Oferta Restrita, apenas para o recebimento de ordens;

"Patrimônio Separado":

o patrimônio constituído após a instituição do Regime Fiduciário pela Emissora, composto pelos (i) Direitos Creditórios do Agronegócio CDCA; (ii) Direitos Creditórios do Agronegócio CRA; (iii) Fundo de Reserva; (iv) valores eventualmente auferidos em razão dos investimentos em Outros Ativos; (v) Outros Ativos; e (vii) valores que venham a ser depositados na Conta Emissão. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais;

"Período de Capitalização":

o intervalo de tempo que se inicia na Data de Integralização dos CRA ou na data de pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior (inclusive) e termina na respectiva Data de Vencimento, conforme o caso, ou na data em que ocorrer a liquidação dos CRA em razão de Resgate Antecipado ou uma Amortização Extraordinária, exclusive;

"Preço de Subscrição e Integralização":

o preço de subscrição e integralização dos CRA, no âmbito da Emissão, correspondente ao Valor Nominal Unitário, , observado que o Preço de Subscrição e Integralização dos CRA poderá contemplar ágio ou deságio, desde que concedido a todo Investidor Profissional que venha a subscrever e integralizar CRA no âmbito da Oferta Restrita, sem qualquer distinção. Os CRA serão integralizados em moeda corrente nacional. O Preço de Subscrição e Integralização será pago em observância aos termos e condições estabelecidos neste Termo de

Securitização;

"Produto":

Etanol Anidro Carburante a ser fornecido pela Usina para a Devedora no âmbito do Contrato de Fornecimento e conforme as características definidas na tabela divulgada pela Agência Nacional de Petróleo;

"Regime Fiduciário":

ó regime fiduciário sobre (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio CDCA; (ii) os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA; (iii) o Fundo de Reserva; (iv) valores eventualmente auferidos em razão dos investimentos em Outros Ativos; (v) Outros Ativos; e (vii) os valores que venham a ser depositados na Conta Emissão, instituído pela Emissora na forma do artigo 9º da Lei n.º 9.514 para constituição do Patrimônio Separado, que segrega o disposto acima do patrimônio da Emissora, até o integral pagamento dos CRA;

"Remuneração dos CRA":

a remuneração que será paga ao Titular de CRA, incidente sobre o Valor Nominal Unitário do CRA, acrescido da Atualização Monetária, desde a Data de Integralização até a data de pagamento, composta pela Taxa de Remuneração CRA, calculada de acordo com a fórmula descrita no item 5.1.11 deste Termo de Securitização;

"Resgate Antecipado":

o resgate antecipado dos CRA, na ocorrência das hipóteses previstas no item 5.1.14 deste Termo de Securitização;

"Taxa de Remuneração CRA":

significa a taxa de juros remuneratórios correspondente a 1% (um por cento) ao mês calculada em regime de capitalização composta, de forma *pro rata temporis* por Dias Úteis, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

"Termo de Securitização":

o presente Termo de Securitização de Direitos

Creditórios do Agronegócio da 1ª (primeira) Série da 18ª (décima oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Gaia Agro Securitizadora S.A.;

"Titulares de CRA": os Investidores Profissionais titulares dos CRA, quando referidos em conjunto;

"Usina": a(s) usina(s) identificadas no Anexo III do CDCA e no Anexo II deste Termo de Securitização responsáveis pelo fornecimento do Produto à Devedora;

"Valor de Cessão": o preço pago pela Securitizadora à Cedente pela aquisição da totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA;

"Valor Nominal Unitário": o Valor Nominal Unitário dos CRA que, na Data de Emissão, corresponde a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

"Valor Total da Emissão": o valor total da Emissão na Data da Emissão equivalente a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), correspondente ao montante total da emissão de 50 (cinquenta) CRA, conforme definido no item 5.1.4 do presente Termo de Securitização.

1.2. Todas as definições estabelecidas nesta Cláusula Primeira que designem o singular incluirão o plural e vice-versa e poderão ser empregadas indistintamente no gênero masculino ou feminino, conforme o caso.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR A EMISSÃO E A OFERTA RESTRITA

2.1. A Emissora está autorizada a realizar a Emissão e a Oferta Restrita, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, de seu estatuto social. A realização da Emissão e da Oferta Restrita, bem como seus termos e condições, foram objeto de deliberação e aprovação pela Assembleia Geral Extraordinária da Emissora realizada em 3 de abril de

2016, cuja ata foi registrada na JUCESP sob o nº 0.464.409/16-0, em 24 de maio de 2016.

2.1.1. Na ata da Assembleia Geral Extraordinária da Emissora, conforme mencionada no item 2.1 acima, foi aprovada a emissão de séries de CRA em montante de até R\$10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), sendo que até a presente data, a Emissora emitiu certificados de recebíveis do agronegócio no valor total de R\$2.817.621.163,43 (dois bilhões e oitocentos e dezessete milhões e seiscentos e vinte um mil e cento e sessenta e três reais e quarenta e três centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VINCULAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO CRA

3.1. Pelo presente Termo de Securitização, a Emissora vincula, em caráter irrevogável e irretratável, os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA, incluindo seus respectivos acessórios, aos CRA objeto da Emissão, conforme características descritas na Cláusula Quinta abaixo.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CARACTERÍSTICAS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO CRA

4.1. O valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA vinculados à presente Emissão é de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em 12 de setembro de 2016.

4.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA vinculados à presente Emissão foram originados pela Cedente e decorrem do CDCA emitido pela Devedora, os quais se encontram representados pelos Documentos Comprobatórios.

4.3. Os Documentos Comprobatórios representam e comprovam a origem e a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA.

4.3.1 As vias originais dos Documentos Comprobatórios e do Termo de Securitização, inclusive arquivos eletrônicos serão mantidas sob a guarda e custódia do Custodiante, nos termos e para os efeitos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil, até a liquidação da totalidade dos CRA, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços.

4.4. As características dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA vinculados à presente Emissão, incluindo a identificação da Devedora, o valor nominal e demais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA encontram-se descritas no Anexo I a este Termo de Securitização.

4.5. Os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA atenderão, na Data de Emissão, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, cuja verificação ficará a cargo da Devedora em conjunto com a Emissora:

(a) os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA têm data de vencimento até a Data de Vencimento dos CRA;

(b) os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA têm valor nominal igual ou maior ao Valor Total da Emissão;

(c) os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA são devidos exclusivamente pela Devedora;

(d) os Direitos Creditórios do Agronegócio CDCA atendem aos Critérios de Elegibilidade CDCA;

(e) os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA são válidos, eficazes e exequíveis durante toda a sua vigência;

(f) os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;

(a) os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA não são objeto de contestação judicial, extrajudicial ou administrativa, de qualquer natureza; e

(b) as vias originais dos Documentos Comprobatórios estão sob a guarda e custódia do Custodiante.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CARACTERÍSTICAS DOS CRA

5.1. Os CRA apresentam as seguintes características:

5.1.1. Séries

Será emitida 1 (uma) série de CRA.

5.1.2. Quantidade de CRA

5.1.2.1. Serão emitidos 50 (cinquenta) CRA no âmbito da Oferta Restrita.

5.1.3. Valor Nominal Unitário

5.1.3.1. Os CRA têm Valor Nominal Unitário de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na Data de Emissão.

5.1.3.2. Após a Data de Emissão, cada CRA terá seu valor de integralização correspondente ao Preço de Subscrição e Integralização dos CRA.

5.1.3.2.1. Após a Data de Emissão, cada CRA terá seu valor de amortização, saldo devedor ou, nas hipóteses definidas neste Termo de Securitização, de resgate, calculado pela Emissora e conferido pelo Agente Fiduciário, em cada Dia Útil, sendo que o mesmo será equivalente ao Valor Nominal Unitário dos CRA acrescido da Remuneração dos CRA e da Atualização Monetária, calculadas de forma cumulativa, *pro rata temporis*, desde a Data de Emissão ou data de pagamento imediatamente anterior, conforme o caso, até a data da efetiva amortização ou resgate dos CRA.

5.1.4. Valor Total da Emissão

O Valor Total da Emissão é de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) na Data de Emissão.

5.1.5. Valor Global da Série

O valor global dos CRA é de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) na Data de Emissão.

5.1.6. Data e Local de Emissão

Para todos os efeitos e fins legais, a Data de Emissão dos CRA é 12 de setembro de 2016. O local de emissão é a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

5.1.7. Forma e Comprovação de Titularidade

Os CRA são emitidos sob a forma nominativa e escritural. Para todos os fins de direito, serão reconhecidos como comprovante de titularidade: (i) o extrato de posição de custódia expedido pela CETIP ou pela BM&FBOVESPA, conforme os CRA estejam custodiados eletronicamente, em nome do respectivo titular dos CRA ou (ii) o extrato emitido pelo Escriturador, com base nas informações prestadas pela CETIP e/ou pela BM&FBOVESPA.

5.1.8. Data de Vencimento Legal dos CRA

5.1.8.1. Observadas as hipóteses de Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado previstas neste Termo de Securitização, os CRA vencerão na Data de Vencimento CRA, qual seja, 4 de outubro de 2023.

5.1.8.2. Não haverá vencimento antecipado dos CRA, mas tão somente eventual Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado, conforme disposto no presente Termo de Securitização.

5.1.9. Distribuição e Negociação

5.1.9.1. A distribuição pública de CRA será realizada com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM n.º 476, a qual (i) será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; (ii) será intermediada pelo Coordenador Líder, o qual poderá contratar os Participantes Especiais para o recebimento de ordens, sendo que os mesmos atuarão sob a coordenação do Coordenador Líder e celebrarão com o mesmo Contratos de Adesão; e (iii) estará automaticamente dispensada de registro perante a CVM.

5.1.9.2. Os CRA serão depositados para distribuição no mercado primário por meio do MDA, administrado pela CETIP, sendo a liquidação financeira realizada através da CETIP e para negociação no mercado secundário por meio do CETIP 21, administrado e operacionalizado pela CETIP, sendo a liquidação financeira e depósito eletrônico dos CRA realizados através da CETIP, e serão distribuídos com a intermediação do Coordenador Líder, em regime de melhores esforços de colocação. Na hipótese de negociação dos CRA em operações conduzidas no mercado secundário, os CRA poderão ser negociados entre Investidores Qualificados depois de decorridos 90 (noventa) dias contados de cada subscrição ou aquisição pelos Investidores Profissionais, na forma dos artigos 13 e 15 da Instrução CVM n.º 476, sendo que o agente intermediário da respectiva negociação será integralmente responsável por comprovar a classificação dos investidores como Investidores Qualificados.

5.1.9.3. O CDCA e os Direitos Creditórios CDCA serão registrados pelo Agente Registrador perante a BM&FBOVESPA e serão custodiados junto ao Custodiante.

5.1.10. Preço de Subscrição e Integralização e Forma de Integralização

5.1.10.1. O Preço de Subscrição e Integralização dos CRA será correspondente ao Valor Nominal Unitário dos CRA na Data de Integralização, e acrescido da Remuneração dos CRA e da Atualização Monetária, calculadas de forma cumulativa, *pro rata temporis*, desde a Data de Integralização até a data da efetiva integralização dos CRA, para as subscrições e integralizações posteriores.

5.1.11. Remuneração

5.1.11.1. Remuneração dos CRA. O Valor Nominal Unitário dos CRA ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA será corrigido monetariamente pela Atualização Monetária. Os CRA farão jus à Taxa de Remuneração CRA incidente sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme o caso, atualizado pela Atualização Monetária, desde a Data de Integralização até a data de pagamento, e pagos semestralmente, nas datas previstas no Anexo III e/ou na data em que ocorrer um dos Eventos de Amortização Extraordinária e/ou na data do Resgate Antecipado, conforme definido no item 5.1.14.2. abaixo, observada a Ordem de Alocação de Recursos, nos termos do item 13.1 abaixo.

O cálculo dos juros obedecerá à seguinte fórmula:

$$J = VNa \times (Fator \ de \ Juros - 1)$$

onde:

J corresponde ao valor unitário dos juros remuneratórios devidos no final do Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

VNa corresponde ao Valor Nominal Unitário dos CRA, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator de Juros Fator de juros fixos, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguintes forma:

$$Fator \ Juros = \left\{ \left[(taxa + 1)^{\frac{DP}{252}} \right] \right\}$$

onde:

Taxa 1,0000% (um por cento) ao mês;

DP É o número de Dias Úteis entre a Data de Integralização ou último pagamento e a data atual, sendo "DP" um número inteiro.

5.1.12. Atualização Monetária

5.1.12.1. O Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário será objeto de correção monetária calculada pela Atualização Monetária de acordo com a seguinte fórmula;

$$VN_a = VN_e \times C$$

Onde:

VN_a = Valor Nominal Unitário atualizado, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VN_e = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário após atualização, incorporação de juros ou após cada amortização, referenciados à Data de Emissão ou da data do último pagamento, calculados/informados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

C = Fator da variação acumulada do IPCA calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$C = \prod_{k=1}^n \left[\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}} \right)^{\frac{dup}{dut}} \right]$$

Onde:

k = número de ordem de NI_k , variando de 1 até n;

n = número total de números índices considerados na atualização, sendo "n" um número inteiro;

NI_k = em data anterior ou na própria Data de Aniversário dos CRA, conforme definido abaixo, atualização pelo valor do número índice do IPCA do mês anterior, disponível no mês de atualização;

NI_{k-1} = valor do número índice do IPCA disponível na emissão ou da Data de Aniversário imediatamente anterior a NI_k ;

dup = número de Dias Úteis entre (i) a Data de Integralização e a data de cálculo, para o primeiro mês de atualização, ou (ii) a Data de Aniversário imediatamente anterior e a data de cálculo, para os demais períodos, sendo "dup" um número inteiro; e

dut = número de Dias Úteis contidos entre a Data de Aniversário mais próxima anterior a Data de Integralização e/ou Data de Aniversário imediatamente anterior e a próxima Data de Aniversário, sendo "dut" um número inteiro.

Os fatores resultantes da expressão $\left(\frac{NI_k}{NI_{k-1}}\right)^{\frac{dup}{dut}}$ são considerados com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento. O produtório é executado a partir do fator mais recente, acrescentando-se, em seguida, os mais remotos.

Observações:

a) Considera-se "Data de Aniversário" dos CRA como a data correspondente a data de pagamento de juros, conforme previstas no Anexo III.

b) Caso, se até a Data de Aniversário dos CRA, o Número-Índice Projetado referente ao mês de atualização não esteja disponível, deverá ser utilizado um número índice projetado, calculado com base na última Projeção disponível, divulgada pela ANBIMA da variação percentual do IPCA, conforme fórmula a seguir:

$$NI_{kp} = NI_k \times (1 + \text{Projeção})$$

Onde:

NI_{kp} = Número Índice Projetado do IPCA para o mês de atualização, calculado com 2 casas decimais, com arredondamento;

NI_k = Conforme definido acima;

Projeção = variação percentual projetada pela ANBIMA referente ao mês de atualização.

O Número Índice Projetado será utilizado, provisoriamente, enquanto não houver sido divulgado o número-índice correspondente ao mês de atualização, não sendo, porém, devida nenhuma compensação entre a Emissora e os Titulares dos CRA quando da divulgação posterior do IPCA que seria aplicável.

O número índice do IPCA, bem como as projeções de sua variação, deverão ser utilizados considerando idêntico número de casas decimais divulgado pelo órgão responsável por seu cálculo/apuração.

Para a determinação dos valores de pagamento das amortizações, o fator "C" será calculado até a Data de Vencimento no respectivo mês de pagamento.

5.1.13. Amortização

O valor da amortização será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$AMT_i = Vn_i \times TA$$

AMT_i Valor unitário da i-ésima parcela de amortização. Valor em reais, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;
Vn_i conforme definido acima;

TA Taxa de Amortização, expressa em percentual, com 4 (quatro) casas decimais de acordo com a curva de amortização prevista no Anexo III deste Termo de Securitização.

5.1.14. Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado Total

Amortização Extraordinária e Resgate Antecipado

5.1.14.1. Os CRA poderão ser amortizados extraordinariamente, de forma parcial, ou resgatados antecipadamente, de forma total (não sendo permitido resgate antecipado parcial), nas seguintes hipóteses:

- (a) recebimento, pela Emissora, na Conta Emissão, de valores correspondentes ao pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA;
- (b) recebimento, pela Emissora, na Conta Emissão, de valores eventualmente recuperados em decorrência da cobrança extrajudicial e/ou judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA que tenham sido inadimplidos;
- (c) recebimento, pela Emissora, de quaisquer valores eventualmente auferidos em razão dos investimentos em Outros Ativos, todos depositados na Conta Emissão; e
- (d) recebimento, pela Emissora, na Conta Emissão, de quaisquer outros valores referentes à Emissão.

5.1.14.2. Os valores recebidos na Conta Emissão em razão dos pagamentos descritos nos itens (a) a (d) acima deverão ser investidos em Outros Ativos até que haja: (i) a Amortização Extraordinária ou o Resgate Antecipado.

5.1.14.3. O Resgate Antecipado dos CRA somente poderá ser realizado caso o somatório dos recebimentos perfizer um montante suficiente para resgatar integralmente os CRA.

5.1.14.4. A Emissora comunicará aos Titulares de CRA sobre a Amortização Extraordinária ou o Resgate Antecipado nos termos da Cláusula Dezesseis deste Termo de Securitização, ao Agente Fiduciário, ao Custodiante e à CETIP ou BM&FBOVESPA, conforme o caso, com antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis, com relação ao respectivo pagamento, informando: (a) o valor do Resgate Antecipado ou o percentual do Valor Nominal Unitário atualizado dos CRA que será objeto de Amortização Extraordinária; (b) a data do Resgate Antecipado ou da Amortização Extraordinária, conforme o caso; e (c) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos Titulares de CRA.

5.1.14.5. Observado o disposto nos itens 5.1.14.3 e 5.1.14.4 acima, os recursos recebidos em decorrência de qualquer dos eventos descritos no item 5.1.14.1 acima serão integralmente utilizados pela Emissora para Amortização Extraordinária parcial ou Resgate Antecipado dos CRA, cujo pagamento será realizado de forma *pro rata* entre todos os Titulares de CRA e alcançará, indistintamente, todos os CRA, observada também a ordem de alocação de recursos da Cláusula 13 abaixo, por meio de procedimento adotado pela CETIP ou BM&FBovespa, conforme o caso.

5.1.15. Substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio CDCA

5.1.15.1. Na hipótese de extinção dos Direitos Creditórios do Agronegócio CDCA, por qualquer motivo, antes da data de vencimento do CDCA, a Devedora poderá substituir os Direitos Creditórios do Agronegócio CDCA vinculados ao CDCA, por outros direitos creditórios do agronegócio desde que atendidos os seguintes Critérios de Elegibilidade CDCA:

- (i) que os direitos creditórios do agronegócio sejam consubstanciados por contratos de fornecimento de etanol etílico anidro carburante celebrados pela Devedora exclusivamente com as Usinas indicadas no Anexo III do CDCA e no Anexo II deste Termo de Securitização;
- (ii) que os direitos creditórios do agronegócio tenham valor, no mínimo, equivalente ao valor nominal acrescido da atualização monetária e da taxa.

de juros do CDCA, calculadas *pro rata temporis*;

- (iii) que os direitos creditórios sejam válidos, eficazes e exequíveis durante toda a sua vigência;
- (iv) que os direitos creditórios encontrem-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;
- (v) que os direitos creditórios não sejam objeto de contestação judicial, extrajudicial ou administrativa, de qualquer natureza;
- (vi) que a Devedora dos direitos creditórios consubstanciados pelo Contrato de Fornecimento não esteja ou tenha sido, em qualquer momento, inadimplente com relação ao Contrato de Fornecimento por período igual ou superior a 30 (trinta) dias; e
- (vii) que a via original do Contrato de Fornecimento representativo dos direitos creditórios seja previamente entregue para a guarda e custódia do Custodiante.

5.1.15.2. A Devedora deverá promover a substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio CDCA no prazo máximo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da data de extinção dos Direitos Creditórios do Agronegócio CDCA, mediante a celebração de termo de aditamento substancialmente nos moldes do Anexo IV do CDCA, entre a Devedora, os Avalistas e a Emissora.

5.1.15.3. Caso a substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio CDCA não seja realizada pela Devedora até o prazo previsto na cláusula 5.1.15.2. acima, a Devedora deverá promover o resgate antecipado do CDCA na forma da cláusula 4.2. do CDCA e, consequentemente os CRA serão resgatados antecipadamente pela Emissora na forma prevista na cláusula 5.1.14 acima.

5.1.16. Regime Fiduciário

Fica instituído Regime Fiduciário sobre o Patrimônio Separado nos termos da Cláusula Sétima deste Termo de Securitização.

5.1.17. Multa e Juros Moratórios

Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA, incidirão, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados de

forma *pro rata temporis*, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, ambos incidentes sobre o valor devido e não pago.

5.1.18. Local de Pagamento

Os pagamentos dos CRA serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP ou pela BM&FBOVESPA, conforme o caso. Caso por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados eletronicamente na CETIP ou na BM&FBOVESPA, na data de seu pagamento, a Emissora deixará, em sua sede, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular de CRA. Nesta hipótese, a partir da referida data de pagamento, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular de CRA na sede da Emissora.

5.1.19. Atraso no Recebimento dos Pagamentos

Sem prejuízo no disposto no item 5.1.16 acima, o não comparecimento do Titular de CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente.

5.1.20. Prorrogação dos Prazos

Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação, até o primeiro Dia Útil subsequente, caso o vencimento coincida com um dia que não seja considerado um Dia Útil, sem que haja qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.

5.1.21. Destinação de Recursos

Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora para a compra dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA da Cedente, a qual utilizará os recursos obtidos com a cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA única e exclusivamente para aquisição do Produto.

CLÁUSULA SEXTA – DO REGISTRO E DA FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS CRA

Registro e Distribuição dos CRA

6.1. Os CRA serão objeto de Oferta Restrita, sob o regime de melhores esforços de colocação, nos termos do Contrato de Distribuição e da regulamentação aplicável.

6.2. O prazo máximo de colocação dos CRA é de até 6 (seis) meses contados da data de envio pelo Coordenador Líder da comunicação prevista no artigo 7º-A da Instrução CVM n.º 476 à CVM, observado o disposto na regulamentação aplicável.

6.3. Tendo em vista tratar-se de oferta pública distribuída com esforços restritos de distribuição, a Oferta Restrita está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM nº 476. Não obstante, o Coordenador Líder enviará à CVM (i) comunicação de início da Oferta Restrita, nos termos do artigo 7-A da Instrução CVM 476; e (ii) comunicação de encerramento da Oferta Restrita, nos termos do artigo 8º da Instrução CVM 476

6.3.1. A Oferta Restrita deverá ser registrada perante a ANBIMA exclusivamente para fins de envio de informações à base de dados da ANBIMA, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1º, do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários, atualmente em vigor, na forma das diretrizes específicas expedidas através da Deliberação nº 5, de 30 de julho de 2016, para o cumprimento desta obrigação.

6.4. Observado o disposto na regulamentação aplicável e as demais disposições previstas nesta Cláusula Sexta, o Coordenador Líder organizará a colocação dos CRA exclusivamente perante Investidores Profissionais, em atendimento aos procedimentos descritos na Instrução n.º CVM 476 ("Plano de Distribuição"), observados os seguintes termos:

- (i) não será permitida a busca de Investidores Profissionais por meio de lojas, escritórios ou estabelecimentos abertos ao público, ou com a utilização de serviços públicos de comunicação, como a imprensa, o rádio, a televisão e páginas abertas ao público na rede mundial de computadores;
- (ii) somente será permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais pelo Coordenador Líder; e
- (iii) os CRA somente poderão ser subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais, nos termos da Instrução CVM n.º 476.

6.5. O público alvo da Oferta Restrita será composto exclusivamente por Investidores Profissionais.

6.6. O Coordenador Líder organizará a colocação dos CRA perante os Investidores Profissionais interessados, levando em conta suas relações com clientes e outras considerações de natureza comercial ou estratégica.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA INSTITUIÇÃO DO REGIME FIDUCIÁRIO

7.1. Em observância à faculdade prevista no artigo 39 da Lei n.º 11.076 e nos termos dos artigos 9º a 16 da Lei n.º 9.514, a Emissora institui o Regime Fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA, vinculados ao presente Termo de Securitização, bem como sobre o Fundo de Reserva, os valores eventualmente auferidos em razão de investimentos em Outros Ativos, os Outros Ativos e os valores que venham a ser depositados na Conta Emissão.

7.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA, o Fundo de Reserva, os valores eventualmente auferidos em razão de investimentos em Outros Ativos, os Outros Ativos e os valores que venham a ser depositados na Conta Emissão, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir Patrimônio Separado distinto, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Regime Fiduciário, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 9.514.

7.3. Os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA, o Fundo de Reserva, os valores eventualmente auferidos em razão de investimentos em Outros Ativos, os Outros Ativos e os valores que venham a ser depositados na Conta Emissão, sujeitos ao Regime Fiduciário, responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos tributários, conforme previsto neste Termo de Securitização, estando isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA, não sendo passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

CLÁUSULA OITAVA – DO FUNDO DE RESERVA

8.1. O Fundo de Reserva será utilizado para a provisão de pagamentos de despesas futuras do Patrimônio Separado e deverá estar investido em Outros Ativos.

8.1.1. Até a liquidação dos CRA, a Emissora manterá o montante que compõe o Fundo de Reserva depositado na Conta Emissão e/ou aplicado em Outros Ativos, sendo a Devedora responsável por recompor o Fundo de Reserva sempre que ocorrer a sua utilização, observada a ordem de alocação de recursos da Cláusula 13 abaixo.

8.1.2. Após a liquidação dos CRA e pagamento de todas as despesas relacionadas ao Patrimônio Separado, os recursos remanescentes do Fundo de Reserva serão destinados aos Titulares dos CRA de forma proporcional a quantidade de CRA, na Data de Vencimento ou Resgate Antecipado.

CLÁUSULA NONA – DA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. Observado o disposto no item 10.1. abaixo, a Emissora administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão, promovendo as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade, bem como mantendo registro contábil independente do restante de seu patrimônio e elaborando e publicando as respectivas demonstrações financeiras, em conformidade com o artigo 12 da Lei n.º 9.514.

9.2. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, administração temerária ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

CLÁUSULA DEZ – DA LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

10.1. A ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ensejará a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário.

10.2. Verificada a ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento do evento, uma Assembleia de Titulares de CRA para deliberarem sobre a eventual liquidação do Patrimônio Separado.

10.2.1. A Assembleia de Titulares de CRA prevista no item 10.2. acima deverá ser realizada no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do edital relativo à primeira convocação, que será publicado no jornal "O Dia". A Assembleia de Titulares de CRA em segunda convocação somente poderá ser realizada em, no mínimo, 8 (oito) dias contados da data do edital relativo à segunda convocação.

10.2.2. A Assembleia de Titulares de CRA mencionada no item 10.2. acima instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

10.3. Na Assembleia de Titulares de CRA, mencionada no item 10.2. acima, os Titulares de CRA deverão deliberar: (a) pela liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou (b) pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a continuidade da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua remuneração.

10.3.1. A deliberação pela não declaração da liquidação do Patrimônio Separado deverá ser tomada pelos Titulares de CRA que representem, no mínimo, a maioria dos CRA em Circulação.

10.4. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos recursos depositados na Conta Emissão, do Fundo de Reserva, dos valores eventualmente auferidos em razão de investimento em Outros Ativos, dos Outros Ativos ou de outros valores que venham a ser depositados na Conta Emissão integrantes do Patrimônio Separado ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser aprovada pelos Titulares de CRA), na qualidade de representante dos Titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA. Nesse caso, caberá ao Agente Fiduciário (ou à instituição administradora que vier a ser aprovada pelos Titulares de CRA), conforme deliberação dos Titulares de CRA: (a) administrar os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA que integram o Patrimônio Separado, (b) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA, (c) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos e (d) transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos.

10.5. A realização dos direitos dos Titulares dos CRA estará limitada aos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA integrantes do Patrimônio Separado e aos valores que venham ser depositados na Conta Emissão, inclusive aqueles eventualmente auferidos em razão da excussão da Garantia, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11 da Lei n.º 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

CLÁUSULA ONZE – DAS DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

11.1. A Emissora neste ato declara que:

(a) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta de acordo com as leis brasileiras;

(b) está devidamente autorizada e obtêve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, à Emissão dos CRA e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(c) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

(d) é legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA;

(e) é responsável pela existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA, nos exatos valores e nas condições descritas no CDCA;

(f) os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real ou arbitral, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;

(g) não tem conhecimento da existência de procedimentos administrativos ou ações judiciais, pessoais, reais, ou arbitrais de qualquer natureza, contra a Cedente, a Devedora ou a Emissora em qualquer tribunal, que afetem ou possam vir a afetar os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA ou, ainda que indiretamente, o presente Termo de Securitização;

(h) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções; e

(i) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições.

11.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

(a) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;

(b) informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito;

(c) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:

(i) cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;

(ii) dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que razoavelmente lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;

(iii) dentro de 10 (dez) Dias Úteis das datas em que forem publicados, cópias das atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA; e

(iv) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa recebida pela Emissora em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento.

(d) submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por auditores independentes devidamente registrados perante a CVM;

(e) informar ao Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis, qualquer descumprimento pela Cedente, pela Devedora e/ou pelos prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação;

(f) efetuar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos;

(g) manter sempre atualizado seu registro de companhia aberta na CVM;

(h) não realizar negócios e/ou operações (i) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; (ii) que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (iii) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;

(i) não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;

(j) comunicar imediatamente ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, e, ato contínuo, aos Titulares de CRA, mediante publicação de aviso, observado o disposto na Cláusula Dezesseis, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável do homem ativo e probo, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;

(k) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;

(l) manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os Princípios Fundamentais da Contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;

(m) manter: (i) válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto; (ii) seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na JUCESP, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem; (iii) em dia o pagamento de todos os tributos devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal; e (iv) atualizados os registros de titularidade referentes aos CRA que não estejam vinculados aos sistemas administrados pela CETIP e/ou BM&FBOVESPA.

(n) contratar instituição financeira habilitada para a prestação dos serviços de escriturador e liquidante dos CRA;

(o) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;

(p) fazer constar, nos contratos celebrados com os auditores independentes, que o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas nos termos de tais contratos; e

(q) elaborar um relatório mensal, colocá-lo à disposição dos Titulares de CRA e enviá-lo ao Agente Fiduciário até o 30º (trigésimo) dia de cada mês, ratificando a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA aos CRA. Referido relatório deverá conter (i) a Data de Emissão; (ii) o saldo devedor dos CRA; (iii) o valor pago aos Titulares de CRA no mês correspondente; (iv) a Data de Vencimento; (v) o valor recebido da Devedora no mês correspondente; e (vi) o saldo do Fundo de Despesa.

11.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais, é obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais do Patrimônio Separado, devidamente auditadas, de informações que abrangem, no mínimo, os seguintes aspectos:

(a) descrição das despesas incorridas no respectivo período;

(b) custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA; e

(c) valores de custo e, caso aplicável, de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização.

11.4. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos investidores, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, para verificação de sua legalidade, legitimidade, existência, exigibilidade, validade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos investidores e ao Agente Fiduciário, declarando que os mesmos encontram-se perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo de Securitização.

CLÁUSULA DOZE - DO AGENTE FIDUCIÁRIO

12.1. A Emissora nomeia e constitui a Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. como Agente Fiduciário da Emissão que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da lei e do presente Termo de Securitização, representar perante a Emissora, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

12.2. O Agente Fiduciário declara que:

(a) aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;

(b) aceita integralmente este Termo de Securitização, todas as suas cláusulas e condições;

(c) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

(d) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;

(e) verificou a legalidade e a ausência de vícios da operação objeto do presente Termo de Securitização, incluindo a aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA;

(f) não tem qualquer impedimento legal, conforme parágrafo terceiro do artigo 66, da Lei das Sociedade por Ações, para exercer a função que lhe é conferida;

(g) não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas nos artigos 9º e 10 da Instrução CVM n.º 28;

(h) não tem qualquer ligação com a Emissora que o impeça de exercer suas funções;

(i) assegura e assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 10 da Instrução CVM n.º 28, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário; e

(j) verificou a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações constantes no presente Termo, sendo certo que verificou a constituição e exequibilidade da Garantia.

12.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização, devendo permanecer no exercício de suas funções até (i) a Data de Vencimento ou (ii) sua efetiva substituição.

12.4. São obrigações do Agente Fiduciário:

(a) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na gestão do Patrimônio Separado;

(b) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA vinculados ao Patrimônio Separado caso a Emissora não o faça;

(c) exercer, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, a administração do Patrimônio Separado;

(d) promover, na forma prevista neste Termo de Securitização, a liquidação do Patrimônio Separado;

- (e) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios bens;
- (f) renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;
- (g) conservar em boa guarda, toda a correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- (h) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (i) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando para que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (j) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os Titulares de CRA acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de tais informações;
- (k) solicitar, quando considerar necessário, auditoria extraordinária na Emissora;
- (l) convocar, quando necessário, a Assembleia de Titulares de CRA, mediante anúncio publicado nos termos da cláusula 16.1 do presente Termo de Securitização;
- (m) comparecer à Assembleia de Titulares de CRA a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (n) manter atualizados os contatos dos Titulares de CRA, inclusive mediante diligência junto à Emissora;
- (o) manter os Titulares de CRA informados acerca de toda e qualquer informação que possa vir a ser de seu interesse;
- (p) convocar Assembleia Geral de Titulares de CRA no caso de qualquer inadimplência das obrigações deste Termo de Securitização e na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante;

(q) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização e todas aquelas impositivas de obrigações de fazer e não fazer; e

(r) acompanhar junto à Emissora, o valor unitário de cada CRA, disponibilizando-o aos Titulares de CRA e aos participantes do mercado, por meio da central de atendimento do Agente Fiduciário e/ou do seu *website*.

12.5. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo de Securitização, parcelas semestrais de R\$9.000,00 (nove mil reais), sendo devida a primeira parcela no prazo de 5 (cinco) dias após a assinatura do presente Termo de Securitização e as demais a cada dia 5 dos semestres subsequentes.

12.5.1. A remuneração definida no item 12.5 acima continuará sendo devida mesmo após o vencimento dos CRA caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário.

12.5.2. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão atualizadas anualmente pela variação acumulada do IGP-M ou, na sua falta, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data de pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas *pro rata die* se necessário.

12.5.3. Os valores referidos acima serão acrescidos dos impostos que incidem sobre a prestação desses serviços de responsabilidade da fonte pagadora.

12.5.4. No caso de inadimplemento no pagamento dos CRA, de repactuação das condições contratuais dos CRA após a Data de Emissão dos CRA, da participação em reuniões ou conferências telefônicas, antes ou após a Data de Emissão dos CRA, bem como o atendimento às solicitações extraordinárias, será devido ao Agente Fiduciária o valor adicional de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora-homem de trabalho dedicado a tais fatos bem como à (i) comentários aos documentos da Emissão e eventuais aditamentos; (ii) execução da Garantia; (iii) participação em reuniões formais ou virtuais com a Emissora e/ou com os Titulares de CRA; e (iv) implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos. pagas em até 5 (cinco) dias após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário, de "relatório de horas" à Emissora. Entende-se por repactuação das condições contratuais dos CRA os eventos relacionados a alteração (i) da Garantia; (ii) prazos de pagamento e (iii) condições

relacionadas ao vencimento antecipado. Os eventos relacionados a amortização dos CRAs não são considerados como repactuação das condições contratuais dos CRA..

12.5.5. A remuneração descrita na cláusula 12.5 e a remuneração por hora/homem da cláusula 12.5.4 acima não inclui despesas com viagens, estadias, transporte, especialistas no caso de auditoria aos Documentos Comprobatórios, assessoria legal ao Agente Fiduciário em caso de inadimplemento da Devedora ou publicações necessárias ao exercício da função do Agente Fiduciário no âmbito da Emissão, deverão ser arcadas pela Emissora, às expensas do Patrimônio Separado, após sua prévia aprovação. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais, bem como indenizações, decorrentes de ações intentadas contra o Agente Fiduciário, decorrentes do exercício de sua função ou da sua atuação em defesa da estrutura da Emissão, serão igualmente suportadas pela Emissora, às expensas do Patrimônio Separado. As despesas referentes a honorários advocatícios para defesa do Agente Fiduciário deverão ser igualmente adiantadas pela Emissora, às expensas do patrimônio Separado.

12.5.6. No caso de inadimplemento da Emissora, todas as despesas em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares de CRA deverão ser previamente aprovadas e adiantadas pelos Titulares de CRA, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas incluem os gastos com honorários advocatícios, inclusive de terceiros, depósitos, indenizações, custas e taxas judiciais e sucumbências de ações propostas pelo Agente Fiduciário, na qualidade de representante dos Titulares de CRA, no âmbito da Emissão, desde que relacionadas à solução de referida inadimplência, bem como a remuneração e as despesas que o Agente Fiduciário incorrer, na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 10 (dez) dias corridos.

12.6. O Agente Fiduciário poderá ser substituído nas hipóteses de ausência ou impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação, falência, ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, Assembleia de Titulares de CRA vinculados ao presente Termo de Securitização, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

12.7. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto:

(a) a qualquer tempo, pelo voto favorável dos Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) da totalidade dos CRA em Circulação presentes na referida Assembleia de Titulares de CRA; ou

(b) na hipótese de descumprimento pelo Agente Fiduciário de quaisquer de seus deveres previstos neste Termo de Securitização, por deliberação em Assembleia de Titulares de CRA, observado o quórum de maioria simples descrito no item 14.10. abaixo.

12.8. O agente fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização, sendo que tal substituição, em caráter permanente, deve ser objeto de aditamento a este Termo de Securitização.

12.9. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

CLÁUSULA TREZE – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

13.1. A partir da Data de Emissão até a amortização integral dos CRA, a Emissora obriga-se a utilizar os recursos financeiros decorrentes de quaisquer pagamentos relacionados aos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA de acordo com a seguinte ordem de alocação ("Ordem de Alocação de Recursos"):

- (a) pagamento das despesas do Patrimônio Separado;
- (b) pagamento do Valor de Cessão;
- (c) pagamento da Remuneração dos CRA; e
- (d) pagamento do Valor Nominal Unitário atualizado dos CRA.

CLÁUSULA QUATORZE – DAS ASSEMBLEIAS DE TITULARES DE CRA

14.1. Os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia de Titulares de CRA, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observado o disposto nos itens abaixo.

14.2. A Assembleia de Titulares de CRA poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora ou por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação ou pela CVM.

14.2.1. A convocação se dará mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes, nos órgãos de imprensa nos quais a Emissora costuma efetuar suas publicações, respeitadas as demais regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais de acionistas constantes da Lei das Sociedades por Ações, da regulamentação aplicável e deste Termo de Securitização.

14.2.2. Sem prejuízo do disposto item 10.2. acima, as Assembleias de Titulares de CRA serão convocadas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, por meio da publicação de edital na forma de aviso no jornal "O Dia".

14.2.3. A Assembleia de Titulares de CRA em segunda convocação somente poderá ser realizada em, no mínimo, 8 (oito) dias após a data marcada para a instalação da Assembleia de Titulares de CRA em primeira convocação.

14.2.4. Independentemente das formalidades previstas na legislação e regulamentação aplicáveis e neste Termo de Securitização, será considerada regular a Assembleia de Titulares de CRA a que comparecerem a totalidade dos Titulares de CRA em Circulação.

14.3. Aplicar-se-á à Assembleia de Titulares de CRA, no que couber, o disposto na Lei n.º 9.514, bem como o disposto na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias gerais de acionistas.

14.4. Sem prejuízo do disposto no item 10.2.2. acima, a Assembleia de Titulares de CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, a maioria dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

14.5. Observado o item 14.6. abaixo, cada CRA corresponderá a um voto nas Assembleias de Titulares de CRA, sendo admitida a constituição de mandatários, Titulares de CRA ou não.

14.6. Para efeito da constituição do quórum de instalação e/ou deliberação a que se refere esta Cláusula Quatorze, serão considerados apenas os titulares dos "CRA em Circulação". Para efeitos de quórum de deliberação não serão computados, ainda, os votos em branco.

14.7. Será facultada a presença dos representantes legais da Emissora e de prestadores de serviço da Emissão nas Assembleias de Titulares de CRA.

14.8. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia de Titulares de CRA e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas.

14.9. Observado o item 14.6. acima, a presidência da Assembleia de Titulares de CRA caberá ao Titular de CRA eleito pelos demais ou àquele que for designado pela CVM.

14.10. Exceto conforme estabelecido neste Termo de Securitização, as deliberações serão tomadas, em primeira convocação ou em qualquer convocação subsequente, pelos votos favoráveis dos titulares da maioria dos CRA em Circulação presentes à reunião.

14.11. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula Quatorze, qualquer termo ou condição deste Termo de Securitização somente poderá ser modificado caso a alteração seja aprovada pelos titulares de, no mínimo, a maioria dos CRA em Circulação presentes na Assembleia de Titulares de CRA convocada especificamente para este fim.

14.12. O presente Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação poderão ser alterados ou aditados independentemente de Assembleia de Titulares de CRA, sempre que tal procedimento decorra exclusivamente da necessidade (i) de atendimento às exigências das autoridades competentes, de normas legais ou regulamentares, já se encontre expressamente previsto nos respectivos instrumentos ou, desde que as mesmas não afetem, negativamente, o equilíbrio econômico financeiro dos CRA e do Patrimônio Separado; e (ii) de realização de ajustes formais aos procedimentos da Emissão.

14.13. As deliberações tomadas pelos Titulares de CRA, observado o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão a totalidade dos Titulares dos CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia de Titulares de CRA, e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado o resultado da deliberação aos Titulares de CRA no prazo máximo de 7 (sete) Dias Úteis contado da realização da Assembleia de Titulares de CRA.

CLÁUSULA QUINZE - DAS DESPESAS

15.1. As seguintes Despesas serão de responsabilidade do Patrimônio Separado:

- a) as despesas com honorários e demais verbas e despesas devidas aos consultores e assessores especializados em agronegócio;
- b) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontre aberta a Conta Emissão vinculada ao Patrimônio Separado;
- c) despesas necessárias à realização de Assembleias Gerais ordinárias ou extraordinárias de Titulares de CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- d) tributos incidentes sobre a distribuição de rendimentos dos CRA, observado o disposto no item 15.3;
- e) eventuais despesas com registros perante órgãos de registro do comércio e publicação de documentação societária da Emissora relacionada aos CRA, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos, na forma da regulamentação aplicável;
- f) eventuais despesas com terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais, incorridas para resguardar os interesses dos Titulares de CRA e realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA integrantes do Patrimônio Separado;
- g) eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA integrantes do Patrimônio Separado;
- h) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado;
- i) honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários que sejam atribuídos à Emissora; e

j) quaisquer taxas, impostos ou contribuições e quaisquer outros encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Emissora e/ou ao Patrimônio Separado.

15.2. As seguintes Despesas serão de responsabilidade da Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, e deverão ser pagas até a Data de Emissão ou respectiva data de vencimento, conforme o caso. Caso a Emissora não receba os respectivos comprovantes de pagamento até as respectivas datas, as Despesas passarão a ser de responsabilidade do Patrimônio Separado e serão descontadas do valor devido à Cedente, a título de pagamento do Valor de Cessão. Caso a data de vencimento seja posterior à Data de Emissão, os valores serão retidos pela Emissora até que os comprovantes sejam apresentados pela Cedente;

a) as despesas com o pagamento de taxas e emolumentos perante a CVM, ANBIMA, CETIP e BM&FBOVESPA, conforme aplicável;

b) comissões de estruturação, emissão, coordenação e colocação dos CRA;

c) custos e despesas relativos à realização de apresentações a investidores (*road show*) e marketing;

d) despesas com registros junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos que venham a ser suportados pela Emissora, conforme o caso;

e) honorários e demais verbas e despesas devidos ao Custodiante e ao Agente Fiduciário;

f) honorários e demais verbas e despesas devidos a advogados e consultores, incorridos em razão da análise e/ou elaboração dos Documentos da Operação, realização de diligência legal e emissão de opinião legal;

g) honorários referentes à gestão, realização e administração do Patrimônio Separado e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, as despesas com cobrança; e

h) quaisquer tributos e quaisquer outros encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Emissora e/ou ao Patrimônio Separado.

15.3. Os impostos diretos e indiretos de responsabilidade dos titulares de CRA estão descritos no Anexo VIII a este Termo de Securitização.

CLÁUSULA DEZESSEIS – DA PUBLICIDADE

16.1. Os fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares de CRA deverão ser veiculados na forma de avisos no jornal "O Estado de S. Paulo", obedecidos os prazos legais e/ou regulamentares.

16.2. A Emissora informará todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora, mediante publicação na imprensa ou conforme autorizado pela Instrução CVM nº 358, assim como prontamente informará tais fatos diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito.

16.3. As demais informações periódicas da Emissão e/ou da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais/ou regulamentares, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas e Eventuais da CVM.

CLÁUSULA DEZESSETE – DAS NOTIFICAÇÕES

17.1. As comunicações a serem enviadas por qualquer das Partes conforme disposições deste Termo de Securitização deverão ser encaminhadas para os endereços constantes abaixo, ou para outros que as Partes venham a indicar, por escrito, durante a vigência deste Termo de Securitização.

Se para a Emissora:

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.

Rua Ministro Jesuíno Cardoso, 633, 8º andar.

CEP 04544-051

At.: Sr. João Paulo dos Santos Pacífico

Telefone: (11) 3047-1010

Fac-símile: (11) 3054-2545

Correio eletrônico: gestaocra@grupogaia.com.br

Se para o Agente Fiduciário:

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Avenida das Américas, nº 5020, bloco 13, sala 205 At.: Antonio Amaro / Monique

Garcia

Telefone: (11) 3514-0000

Fac-símile: (11) 3514-0099

Correio eletrônico: antonio.amaro@oliveiratrust.com.br /

ger1.agente@oliveiratrust.com.br

Se para a CETIP:

CETIP S.A. – MERCADOS ORGANIZADOS

Al. Xingú, n.º 350, 1º andar

São Paulo, SP

CEP: 06455-030

At.: Superintendência de Valores Mobiliários

Telefone: (11) 3111-1596

Fac-símile: (11) 3111-1564

Correio Eletrônico: valores.mobiliarios@cetip.com.br

Se para a BM&FBOVESPA:

BM&FBOVESPA S.A. – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS

Praça Antonio Prado, n.º 48

São Paulo, SP

CEP: 01010-901

Telefone: (11) 2565-4357

Fac-símile: (11) 2565-5654

17.2. As comunicações referentes a este Termo de Securitização serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com aviso de recebimento expedido pelo correio, sob protocolo, ou por telegrama nos endereços acima. As comunicações feitas por fac-símile ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado por meio de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente) seguido de confirmação verbal por telefone. Os respectivos originais deverão ser encaminhados para os endereços acima em até 5 (cinco) Dias Úteis após o envio da mensagem. A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outra parte pela parte que tiver seu endereço alterado.

CLÁUSULA DEZOITO – DOS FATORES DE RISCO

18.1. O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez,

crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, à Cedente, à Devedora e aos próprios CRA objeto desta Emissão. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgar necessário antes de tomar uma decisão de investimento. Os negócios, situação financeira, ou resultados operacionais da Emissora, da Cedente e da Devedora podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer dos riscos abaixo relacionados. Caso qualquer dos riscos e incertezas aqui descritos se concretize, os negócios, a situação financeira, os resultados operacionais da Emissora, da Cedente e da Devedora e, portanto, a capacidade da Securitizadora efetuar o pagamento dos CRA poderão ser afetados de forma adversa. Para os efeitos desta Cláusula Dezoito, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um "efeito adverso" sobre a Emissora, a Cedente e sobre a Devedora, quer se dizer que o risco, incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora, da Cedente e da Devedora, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário. Devem-se entender expressões similares nesta Cláusula Dezoito como possuindo também significados semelhantes. Os riscos descritos abaixo não são exaustivos, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora, a Cedente e a Devedora. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente.

(a) *Interferência do Governo Brasileiro na Economia.* O Governo Brasileiro tem poderes para intervir na economia e, ocasionalmente, modificar sua política econômica, podendo adotar medidas que envolvam controle de salários, preços, câmbio, remessas de capital e limites à importação, entre outros, que podem causar efeito adverso relevante nas atividades da Emissora, da Cedente e da Devedora. A inflação e algumas medidas governamentais destinadas a combatê-la geraram, no passado, significativos efeitos sobre a economia do Brasil. As medidas tomadas pelo Governo Federal para controlar a inflação implicaram aumento das taxas de juros, mudança das políticas fiscais, controle de preços, desvalorização cambial, controle de capital e limitação às importações, entre outros efeitos. As atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora, da Cedente e da Devedora poderão ser prejudicados de maneira relevante devido a modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como (i) taxas de juros; (ii) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior, como aqueles que foram impostos em 1989 e no início de 1990; (iii) flutuações cambiais; (iv) inflação; (v) liquidez dos mercados financeiros e de capitais domésticos; (vi) política fiscal; (vii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de *commodities*; e (viii) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros

acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades e resultados operacionais da Emissora, da Cedente e da Devedora.

(b) *Inflação*. No passado, o Brasil apresentou índices extremamente elevados de inflação e vários momentos de instabilidade no processo de controle inflacionário. Em 1994, foi implementado o plano de estabilização da moeda (denominado Plano Real) que teve sucesso na redução da inflação. Desde então, no entanto, por diversas razões, tais como crises nos mercados financeiros internacionais, mudanças da política cambial, eleições presidenciais, entre outras ocorreram novos "repiques" inflacionários. Por exemplo, a inflação apurada pela variação do IPCA/IBGE nos últimos anos vem apresentando oscilações, sendo que em 2009 foi de 4,31%, em 2010 subiu para 5,91%, em 2011 atingiu o teto da meta com 6,5%, recuou em 2012 para 5,84%, subiu novamente em 2013 para 5,91%, em 2014 fechou abaixo do teto da meta em 6,41% e em 2015 extrapolou o teto da meta com 10,67%. A elevação da inflação poderá reduzir a taxa de crescimento da economia, causando, inclusive, recessão no País, o que pode afetar adversamente os negócios da Devedora, influenciando negativamente sua capacidade produtiva e de pagamento.

(c) *Política Monetária*. O Governo Federal, através do Comitê de Política Monetária - COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos EUA. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas definidas. Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia, afetando adversamente a produção de bens no Brasil, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, conseqüentemente, os negócios da Devedora e suas capacidades produtiva e de pagamento. Em contrapartida, em caso de redução acentuada das taxas de juros, poderá ocorrer elevação da inflação, reduzindo os investimentos em estoque de capital e a taxa de crescimento da economia, bem como trazendo efeitos adversos ao País, podendo, inclusive, afetar as atividades da Devedora e sua capacidades de pagamento.

(d) *Ambiente Macroeconômico Internacional*. O valor dos títulos e valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras no mercado são influenciados pela percepção de risco do Brasil e de outras economias emergentes. A deterioração dessa percepção poderá ter um efeito negativo na economia nacional. Acontecimentos adversos na economia brasileira e condições de mercado negativas em outros países emergentes, especialmente da América Latina, poderão influenciar o mercado em relação aos títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Ainda que as condições econômicas nesses países possam diferir consideravelmente das condições econômicas brasileiras, as reações dos investidores aos acontecimentos nesses outros países podem ter um efeito

adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros. Além disso, em decorrência da globalização, não são apenas os problemas com países emergentes que afetam o desempenho econômico e financeiro do País. Flutuação da economia de países desenvolvidos, a exemplo dos EUA, exercem influência considerável no mercado brasileiro. Na ocorrência de uma crise internacional, os resultados financeiros da Devedora poderão ser afetados negativamente. Em consequência dos problemas econômicos em vários países de mercados emergentes em anos recentes (como por exemplo, a crise imobiliária nos EUA em 2008), os investidores estão mais cautelosos e prudentes em examinar seus investimentos, causando retração no mercado. Essas crises podem produzir uma evasão de Dólares do Brasil, fazendo com que as companhias brasileiras enfrentem custos mais altos para captação de recursos, tanto nacionalmente como no exterior, reduzindo o acesso aos mercados de capitais internacionais. Desta forma eventuais crises nos mercados internacionais podem afetar o mercado de capitais brasileiro e ocasionar uma redução ou falta de liquidez para os CRA da presente Emissão, bem como afetar os resultados financeiros da Devedora, o que pode levar a um impacto adverso negativo nos CRA.

(e) *Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil.* Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

(f) *Acontecimentos e mudanças na percepção de riscos em outros países, sobretudo em economias desenvolvidas, podem prejudicar o preço de mercado dos valores mobiliários globais.* O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. Embora a conjuntura econômica desses países seja significativamente diferente da conjuntura econômica do Brasil, a reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA da presente Emissão, o que poderia prejudicar seu preço de mercado.

(g) *Recente desenvolvimento da securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio.* A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei n.º 11.076, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis de agronegócios nos últimos anos. Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores

mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas de segregação dos riscos da Emissora e da Devedora.

(h) *Não existe jurisprudência firmada acerca da securitização.* Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico desta Emissão considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de stress poderá haver perdas por parte dos Investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

(i) *Não existe jurisprudência firmada acerca da conceituação de direitos creditórios do agronegócio previsto no parágrafo único, do artigo 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.* Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro referentes à operações de securitização de direitos creditórios do agronegócio no que tange a este tipo de operação financeira, em situações de stress poderá haver perdas por parte dos investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

(j) *Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA ou na interpretação das normas tributárias podem afetar o rendimento dos CRA.* Os rendimentos gerados por aplicação em certificados de direitos creditórios do agronegócio, cédulas de produto rural financeiras e certificados de recebíveis do agronegócio por pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, incisos IV e V, da Lei n.º 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. Além disso, não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário. Existem pelo menos duas interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei n.º 11.033; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, parágrafo 2º da Lei n.º 8.383, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei n.º 8.850, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei n.º 11.033. Vale ressaltar que não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Secretaria da Receita Federal. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os certificados de direitos creditórios do agronegócio, cédulas de produto rural financeiras e certificados de recebíveis do agronegócio, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais

ou autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos certificados de direitos creditórios do agronegócio, cédulas de produto rural financeiras e certificados de recebíveis do agronegócio para seus titulares. A Emissora e o Coordenador Líder recomendam aos Investidores que consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA.

(k) *Baixa liquidez no mercado secundário.* Ainda não está em operação no Brasil o mercado secundário de certificados de recebíveis do agronegócio e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos certificados de recebíveis do agronegócio que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o Investidor que adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA por todo prazo da emissão. Portanto, não há qualquer garantia ou certeza de que o titular do CRA conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus CRA pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos CRA poderá causar prejuízos ao seu titular.

(l) *Inadimplência dos Direitos de Crédito.* A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende do pagamento, pela Devedora, dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA. Tais Direitos Creditórios do Agronegócio CRA correspondem ao direito de recebimento dos valores devidos pela Devedora em decorrência do CDCA e compreendem, além dos respectivos valores de principal, os juros e demais encargos contratuais ou legais; bem como os respectivos acessórios. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA em tempo hábil para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas no Termo de Securitização.

(m) *O risco de crédito da Devedora pode afetar adversamente os CRA.* Os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA serão pagos pela Devedora quando do vencimento do CDCA. A realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA depende da solvência da Devedora, inexistindo, portanto, qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados.

(n) *Risco de Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado dos CRA.* os CRA estão sujeitos, na forma definida neste Termo de Securitização, a eventos de Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado. A ocorrência destes eventos poderá resultar em dificuldades de re-investimento por parte dos Investidores à mesma taxa estabelecida como Remuneração dos CRA, bem como diminuir a expectativa de remuneração a longo prazo do referido Investidor.

(o) *Invalidade ou Ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA.* A Emissora, o Agente Fiduciário, e/ou o Coordenador Líder não são responsáveis pela verificação, prévia ou posterior, das causas de invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA. A cessão dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA, por meio do endosso pela Cedente à Emissora, pode ser invalidada ou tornada ineficaz após o endosso completo do CDCA à Emissora, nos termos do artigo 44 da Lei nº 11.076, impactando negativamente a rentabilidade dos Titulares de CRA, caso configurada: (i) fraude contra credores, se, no momento da cessão do CDCA, realizada por meio do endosso, conforme disposto na legislação em vigor, a Cedente estiver insolvente ou, se em razão da cessão, realizada por meio do endosso passar a esse estado; (ii) fraude à execução, caso (a) quando da cessão, realizada por meio do endosso, a Cedente seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA cedidos à Emissora penda, na data de aquisição, demanda judicial fundada em direito real; (iii) fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da cessão, realizada por meio do endosso, sendo sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal; ou (iv) caso o respectivo Direito Creditório do Agronegócio CRA já se encontre vinculado a outros negócios jurídicos, inclusive por meio da constituição de garantias reais. Adicionalmente, a transferência, realizada por meio do endosso, dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA pela Cedente pode vir a ser objeto de questionamento em decorrência de falência, recuperação judicial, extrajudicial ou processos similares contra a Cedente. Quaisquer dos eventos indicados acima pode implicar em efeito material adverso ao Investidor por afetar o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA e, conseqüentemente, dos CRA.

(p) *Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA.* A Emissora, na qualidade de cessionária dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA, e o Agente Fiduciário, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM 28, são responsáveis por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA, a capacidade de satisfação do crédito também poderá eventualmente ser afetada, afetando, assim, negativamente

o fluxo de pagamentos dos CRA.

(q) *Vencimento antecipado do CDCA, Evento de Liquidação do Patrimônio Separado e pagamentos de Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA.* Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado do CDCA, dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, a Emissora poderá não ter recursos suficientes para proceder o resgate antecipado dos CRA. Na hipótese da Emissora ser declarada inadimplente com relação à Emissão, o Agente Fiduciário deverá assumir a custódia e administração dos créditos integrantes do Patrimônio Separado. Em assembleia, os Titulares de CRA deverão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado, inclusive para os fins de receber os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA ou optar pela liquidação do Patrimônio Separado, que poderá ser insuficiente para a quitação das obrigações da Securitizadora perante os Titulares de CRA. Consequentemente, os Titulares dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência do vencimento antecipado do CDCA, pois (i) não há qualquer garantia de que existirão, no momento do vencimento antecipado, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA ou que a Devedora terá recursos para quitar o CDCA antecipadamente; e (ii) a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à que seria aplicada caso os CRA fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado. Adicionalmente, qualquer dos eventos de pagamentos de Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA, previsto no item 5.1.14 deste Termo de Securitização serão realizados independentemente da anuência ou aceite prévio dos Titulares dos CRA, os quais autorizam, a partir da subscrição dos CRA e consequente adesão aos termos e condições descritos no Termo de Securitização, a Emissora, o Agente Fiduciário a realizar, os procedimentos necessários a efetivação da amortização extraordinária e/ou o resgate antecipado, independente de qualquer instrução ou autorização prévia. Nas hipóteses acima, os Titulares dos CRA terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos CRA. Por fim, os eventos de pagamentos de Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA poderão afetar negativamente a rentabilidade esperada e/ou ocasionar possíveis perdas financeiras para o Investidor do CRA, inclusive em decorrência da tributação de seu investimento, conforme explicado no item "(ii)" acima, além de que poderão reduzir os horizontes de investimento dos Investidores.

(r) *Riscos relacionados ao setor de atuação da Devedora.* O setor do agronegócio está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: (i) natureza predominantemente sazonal, com o que as operações são afetadas pelo ciclo das lavouras; (ii) condições meteorológicas adversas, inclusive secas, inundações, granizo ou temperaturas extremamente altas, que são fatores imprevisíveis, podendo ter impacto negativo na produção agrícola ou pecuária; (iii) incêndios e demais sinistros; (iv) pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras; (v) preços praticados mundialmente, que estão sujeitos a flutuações significativas,

dependendo (a) da oferta e demanda globais, (b) de alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes (principalmente Estados Unidos e Comunidade Européia), (c) de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes e (d) da adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços dos produtos agrícolas; (vi) concorrência de commodities similares e/ou substitutivas; e (vii) acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de órgãos governamentais como de instituições privadas, para determinados participantes, inclusive a Devedora. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afetando o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Titulares de CRA. Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) terá taxas de crescimento sustentável, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda da Devedora e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento da Devedora, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento da Devedora poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

(s) *Guarda Física de CDCA e Contrato de Fornecimento.* Nos termos do Contrato de Prestação de Serviços, o Custodiante atuará como custodiante, nos termos da Lei n.º 11.076 (i) da via original da cártula do CDCA; e (ii) da via original do Contrato de Fornecimento. Não há como assegurar que o Custodiante atuará de acordo com a regulamentação aplicável em vigor ou com o acordo celebrado para regular tal prestação de serviços, o que poderá acarretar em perdas para os Titulares dos CRA.

(t) *Quórum de deliberação em Assembleia Geral.* Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas por maioria dos presentes na respectiva assembleia, e, em certos casos, exigem quórum mínimo ou qualificado estabelecidos no Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular do CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral. Além disso, a operacionalização de convocação e realização de Assembleias Gerais poderá ser afetada negativamente em razão da grande pulverização dos CRA, o que levará a eventual impacto negativo para os Titulares dos respectivos CRA.

(u) *Decisões judiciais sobre a Medida Provisória n.º 2.158-35/01 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio.* A Medida Provisória n.º 2.158-35/01, ainda em vigor, em seu artigo 76, estabelece que "as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos". Adicionalmente, em seu parágrafo único, prevê que

"desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio, ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação". Nesse sentido, os Direitos de Crédito e os recursos dele decorrentes, não obstante serem objeto do Patrimônio Separado poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os detentores destes créditos com os Titulares de CRA de forma privilegiada, sobre o produto de realização dos Direitos de Crédito, em caso de falência. Nesta hipótese, é possível que Direitos de Crédito não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

(v) *A Devedora está sujeita a extensa regulamentação ambiental e pode estar exposta a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação ambiental.* A Devedora está sujeita a extensa legislação federal, estadual e municipal relacionada à proteção do meio ambiente e à saúde e segurança que regula, dentre outros aspectos: (i) a geração, armazenagem, manuseio, uso e transporte de produtos e resíduos nocivos; (ii) a emissão e descarga de materiais nocivos no solo, no ar ou na água; e (iii) a saúde e segurança dos empregados da Devedora. A Devedora também é obrigada a obter licenças específicas, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. Referidas leis, regulamentos e licenças podem, com frequência, exigir a compra e instalação de equipamentos de custo mais elevado para o controle da poluição ou a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários da Devedora. A violação de tais leis e regulamentos ou licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de funcionamento das instalações da Devedora. Devido às alterações na regulamentação ambiental, como, por exemplo, aquelas referentes ao novo código florestal, e outras mudanças não esperadas, o valor e a periodicidade de futuros investimentos relacionados a questões sócio-ambientais podem variar consideravelmente em relação aos valores e épocas atualmente antecipados. As penalidades administrativas e criminais impostas contra aqueles que violarem a legislação ambiental serão aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, os danos ambientais implicam responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isto significa que a obrigação de reparar a degradação causada poderá afetar a todos os direta ou indiretamente envolvidos, independentemente da comprovação de culpa dos agentes. Como consequência, quando a Devedora contrata terceiros para proceder a qualquer intervenção nas suas operações, como a disposição final de resíduos, não está isenta de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por estes terceiros contratados. A Devedora também pode ser considerada responsável por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura

relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos ambientais e a terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios da Devedora, os seus resultados operacionais ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar a capacidade de pagamento da Devedora em relação ao CDCA.

(w) *A Devedora pode ser adversamente afetada por contingências trabalhistas e previdenciárias perante terceiros por ela contratados.* Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os funcionários contratados diretamente pela Devedora, esta pode contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a ela vinculados. A Devedora poderá ser responsabilizada por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadores de serviços, quando esta deixar de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado da Devedora, o que poderá afetar a capacidade de pagamento da Devedora em relação ao CDCA.

(x) *Políticas e regulamentações governamentais que afetem o setor do agronegócio e setores relacionados podem afetar de maneira adversa as operações e lucratividade da Devedora.* Políticas e regulamentos governamentais exercem grande influência sobre a produção e a demanda do agronegócio e os fluxos comerciais. As políticas governamentais que afetam o setor do agronegócio, tais como políticas relacionadas a impostos, tarifas, encargos, subsídios, estoques regulares e restrições sobre a importação e exportação de produtos agrícolas e commodities, podem influenciar a lucratividade do setor, o plantio de determinadas safras em comparação a diferentes usos dos recursos agrícolas, a localização e o tamanho das safras, a negociação de commodities processadas ou não processadas, e o volume e tipos das importações e exportações. Futuras políticas governamentais no Brasil e no exterior podem causar efeito adverso sobre a oferta, demanda e preço dos produtos da Devedora, restringir capacidade da Devedora de fechar negócios no mercado em que atua e em mercados que pretende atingir, podendo ter efeito adverso nos seus resultados operacionais e, conseqüentemente, podendo afetar a capacidade de pagamento da Devedora em relação ao CDCA. Não é possível garantir que não haverá, no futuro, a imposição de regulamentações de controle de preços ou limitação na venda do Produto.

(y) *A criação de barreiras fitossanitárias, restrições ou embargos comerciais que afetem o comércio do Produto podem afetar de maneira adversa as operações e lucratividade da Devedora.* A criação de quaisquer barreiras fitossanitárias, restrições ou embargos comerciais que impacte o comércio do Produto nacional ou internacional pode afetar a capacidade de pagamento da Devedora e, conseqüentemente, impactar negativamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA.

(z) *Riscos Climáticos.* As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de commodities agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de

comercialização de Produto pela Devedora pode ser adversamente afetada, o que poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

(aa) *Volatilidade do Preço das Commodities.* As commodities são cotadas internacionalmente em dólares em bolsas de mercadorias situadas em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. As flutuações de preços nos produtos são afetadas pela demanda interna e externa, e pelo volume de produção e dos estoques mundiais. A flutuação do seu preço pode ocasionar um grande impacto na rentabilidade da Devedora se a sua receita com a sua venda estiver abaixo do seu custo de produção, quer seja pelo preço em dólar, quer seja pelo preço em reais. Estes impactos podem comprometer o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos CRA.

(bb) *Riscos Comerciais.* Os preços da commodities podem sofrer variação no comércio internacional em função da imposição de barreiras alfandegárias ou não tarifárias, tais como embargos, restrições sanitárias, políticas de cotas comerciais, sobretaxas, contencioso comercial internacional, dentre outros. Qualquer flutuação de seu preço em função de medidas de comércio internacional pode afetar a capacidade de pagamento da Devedora e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos CRA.

(cc) *Risco de Armazenamento.* A armazenagem inadequada do Produto pode ocasionar perdas no preço do Produto decorrentes, exemplificadamente, de: (i) excesso de umidade; (ii) altas temperaturas; (iii) falha no sistemas de controle do ambiente; e (iv) falhas no manuseio do Produto. As perdas podem ocorrer por falhas da Devedora. A redução do preço do Produto decorrente da armazenagem inadequada poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento da Devedora e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos CRA.

(dd) *Risco de Transporte.* As deficiências da malha rodoviária, ferroviária ou hidroviária, tais como estradas sem asfalto ou sem manutenção, insuficiência de ferrovias, principalmente nas regiões mais distantes do porto, ocasionam altos custos de logística e, conseqüentemente, perda da rentabilidade do Produto. Da mesma forma, a falha ou imperícia no manuseio para transporte, seja em trens, caminhões ou embarcações, pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos ao Produto. As constantes mudanças climáticas, como excesso de chuva, vêm ocasionando piora no estado de conservação das estradas, o que pode acarretar em um aumento de perda de produção acima do previsto. Assim, a capacidade de pagamento da Devedora e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos CRA.

(ee) *Não realização dos ativos.* A Emissora é uma companhia destinada exclusivamente à aquisição e posterior securitização de créditos do agronegócio e imobiliários, nos termos da Lei n.º 9.514 e da Lei n.º 11.076, por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e de certificados de recebíveis imobiliários. O Patrimônio Separado da presente Emissão têm como única fonte de recursos os

respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA, nos termos do presente Termo de Securitização. Dessa forma, qualquer atraso ou inadimplência por parte da Devedora poderá afetar negativamente a capacidade da Securitizadora de honrar os pagamentos devidos aos Titulares de CRA.

(ff) *Emissora Dependente da Manutenção do Registro de Companhia Aberta:* A Emissora foi constituída com o escopo de atuar como securitizadora de créditos do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio. Para tanto, depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim as suas emissões de certificados de recebíveis do agronegócio.

(gg) *Administração.* A capacidade da Emissora de manter uma posição competitiva depende em larga escala dos serviços de sua alta administração. Nesse sentido, a Emissora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar sua alta administração. A perda dos serviços de qualquer de seus membros da alta administração ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante na situação financeira e nos resultados operacionais da Emissora

(hh) *Não aquisição de Direitos Creditórios do Agronegócio.* A Emissora não possui a capacidade de originar créditos para securitização, sendo suas emissões realizadas com créditos adquiridos de terceiros. Portanto, o sucesso na identificação e realização de parcerias para aquisição de créditos é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades. A Emissora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes ou pode não ser capaz de efetuar os investimentos desejados em termos economicamente favoráveis. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento e desenvolvimento futuros das atividades da Emissora, o que pode prejudicar sua situação financeira, assim como seus resultados operacionais.

(ii) *Dispensa do registro na CVM:* Tendo em vista que os CRA serão colocados com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, a Oferta Restrita está automaticamente dispensada do registro de distribuição previsto no artigo 19, inciso I, da Lei n.º. 6.385/1976. Deste modo, a CVM não analisará os documentos relacionados à emissão dos CRA.

(jj) *Ausência de processo de diligência legal (due diligence) da Emissora e de seu Formulário de Referência, bem como ausência de opinião legal sobre due diligence da Emissora e de seu Formulário de Referência.* A Emissora e seu Formulário de Referência não foram objeto de auditoria legal para fins da Oferta Restrita, de modo que não há opinião legal sobre *due diligence* com relação às obrigações e/ou contingências da Emissora.

(kk) *Ausência de processo de diligência legal (due diligence) dos processos judiciais ou administrativos, das obrigações e/ou contingências, da Cedente, bem como ausência de opinião legal sobre due diligence dos processos judiciais ou administrativos, das obrigações e/ou contingências, da Cedente.* Os processos judiciais ou administrativos, as obrigações e/ou contingências, da Cedente, bem como seus negócios e atividades, não foram objeto de auditoria legal para fins das Ofertas Restritas, de modo que não há opinião legal sobre *due diligence* com relação aos processos judiciais ou administrativos, às obrigações e/ou contingências, da Cedente.

(ll) *Não há garantia de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA.* A Emissora e o Agente Fiduciário não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA. Não é possível garantir que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA assegurará que os valores devidos relativos a tais direitos de crédito serão pagos ou recuperados, o que poderá resultar na insuficiência de recursos para efetuar os pagamentos dos CRA.

(mm) *O crescimento futuro da Devedora poderá exigir capital adicional, que poderá não estar disponível ou, caso disponível, poderá não ter condições satisfatórias.* As operações da Devedora exigem volumes significativos de capital de giro. A Devedora poderá ser obrigada a levantar capital adicional, proveniente da venda de títulos de dívida ou de empréstimos bancários, tendo em vista o crescimento e desenvolvimento futuros de suas atividades. Não se pode assegurar a disponibilidade de capital adicional ou, se disponível, que terá condições satisfatórias. A falta de acesso a capital adicional em condições satisfatórias pode restringir o crescimento e desenvolvimento futuros de suas atividades, o que poderia prejudicar de maneira relevante a sua situação financeira e resultados operacionais e, portanto, o pagamento dos CRA.

(nn) *A perda de membros da alta administração, ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode ter um efeito adverso relevante sobre a sua situação financeira e resultados operacionais da Devedora.* A capacidade de a Devedora manter sua posição competitiva depende em larga escala dos serviços da sua alta administração. Nem todas essas pessoas estão sujeitas a contrato de trabalho de longo prazo ou a pacto de não concorrência. A Devedora não pode garantir que terá sucesso em atrair e manter pessoal qualificado para integrar a sua alta administração. A perda dos serviços de qualquer dos membros da alta administração ou a incapacidade de atrair e manter pessoal adicional para integrá-la, pode causar um efeito adverso relevante na sua situação financeira e resultados operacionais e, portanto, o pagamento dos CRA.

(oo) *O setor agrícola no Brasil é altamente competitivo, sendo que a Devedora pode perder sua posição no mercado em certas circunstâncias.* O setor agrícola no Brasil é altamente competitivo e fragmentado, não existindo grandes barreiras que restrinjam o ingresso de novos concorrentes no mercado. Uma série de outros distribuidores concorrem com a Devedora (i) na tomada de recursos financeiros para realização de suas atividades, e (ii) na busca de compradores em potencial de seus produtos.

Outras companhias podem passar a atuar ativamente na atividade da Devedora, aumentando ainda mais a concorrência no setor agrícola, devido ao grande potencial de crescimento da economia brasileira. Ademais, alguns dos concorrentes poderão ter acesso a recursos financeiros em melhores condições que a Devedora e, conseqüentemente, estabelecer uma estrutura de capital mais adequada às pressões de mercado, principalmente em períodos de instabilidade no mercado agrícola. Se a Devedora não for capaz de responder a tais pressões de modo rápido e adequado, sua situação financeira e resultados operacionais podem vir a ser prejudicados de maneira relevante.

(pp) *Não aquisição de novos Direitos Creditórios do Agronegócio CDCA.* O Contrato de Fornecimento vinculado ao CDCA não possuem data de vencimento compatível com o CDCA e deverá ser substituído pela Devedora no prazo de 15 Dias Úteis contados da data de vencimento mediante a celebração de termo de aditamento ao CDCA. Caso a substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio CDCA não seja realizada pela Devedora no prazo previsto, a Devedora deverá promover o resgate antecipado do CDCA na forma da cláusula 4.2. do CDCA e, conseqüentemente os CRA serão resgatados antecipadamente pela Emissora na forma prevista na cláusula 5.1.14 do presente Termo de Securitização. Os eventos de pagamentos de Amortização Extraordinária e/ou Resgate Antecipado dos CRA poderão afetar negativamente a rentabilidade esperada e/ou ocasionar possíveis perdas financeiras para o Investidor do CRA, inclusive em decorrência da tributação de seu investimento, além de que poderão reduzir os horizontes de investimento dos Investidores.

(qq) *Ausência de classificação de risco.* Os CRA, bem como a presente Emissão, não foram objeto de classificação de risco, de modo que os Titulares dos CRA não contarão com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de *rating*). Caberá aos potenciais investidores, antes de subscrever e integralizar os CRA, analisar todos os riscos envolvidos na presente Emissão e na aquisição dos CRA, incluindo, mas não se limitando, àqueles riscos descritos no presente Termo de Securitização.

(rr) *A Devedora está exposta a riscos de crédito de alguns de seus prestadores de serviços e fornecedores.* A Devedora conta com vários prestadores de serviços e fornecedores para operar e expandir seus negócios e, por conseqüência disto, é suscetível à condição financeira destas empresas. Problemas financeiros ou de produção graves de fornecedores podem limitar a capacidade da Devedora, especialmente, em receber o Produto decorrente do Contrato de Fornecimento e, por conseqüência, prejudicar suas atividades de distribuição do Produto e a capacidade de pagamento do CDCA pela Devedora.

CLÁUSULA DEZENOVE – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Este Termo de Securitização será entregue para o Agente Fiduciário, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 23 da Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004, para que seja declarado pelo Agente Fiduciário o Patrimônio Separado a que os Direitos Creditórios do Agronegócio CRA, bem como seus respectivos acessórios, o Fundo de Reserva, os Outros Ativos, os valores auferidos em razão dos Outros Ativos e os valores que venham a ser depositados na Conta Emissão estão afetados.

19.2. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo de Securitização. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Titulares de CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

19.3. O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes por si e seus sucessores.

19.4. Todas as alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) pelos Titulares de CRA; observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora.

19.5. Caso qualquer das disposições deste Termo de Securitização venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

19.6. O Agente Fiduciário não será obrigado a efetuar nenhuma verificação de veracidade nas deliberações sociais e em atos da administração da Emissora ou ainda em qualquer documento ou registro que considere autêntico e que lhe tenha sido encaminhado pela Emissora ou por terceiros a seu pedido, para se basear nas suas decisões. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração destes documentos, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA VINTE – DO FORO DE ELEIÇÃO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

20.1. As Partes elegem o Foro da Comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

20.2. Este Termo de Securitização é regido, material e processualmente, pelas leis da República Federativa do Brasil.

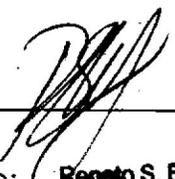
O presente Termo de Securitização é firmado em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

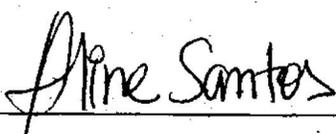
São Paulo, 12 de setembro de 2016.

[o restante da página foi intencionalmente deixado em branco]

Página de assinaturas 1/2 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª Série da 18ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Gaia Agro Securitizadora S.A.

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.

1. 
Por: _____
Cargo: Renato S. Barros Frascino
RG: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]

2. 
Por: _____
Cargo: Aline Santos
CPF: [REDACTED]
RG: [REDACTED]

Página de assinaturas 1/2 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª da 18ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Gaia Agro Securitizadora S.A.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

1. _____

Por:

Cargo:

2. _____

Por:

Cargo:

Testemunhas:

Nome:

RG n.º:

CPF/MF n.º:



Kelly Cristina Vieira

RG: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Nome:

RG n.º:

CPF/MF n.º:

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO CRA

W
MP

AS

ANEXO II

LISTA DAS USINAS

- a) Usina Delta S.A. – Unidade Delta, com sede na Avenida José Agostinho Filho, nº 750, cidade de Delta, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.537.735/0003-62;
- b) Usina Delta S.A. – Unidade Volta Grande, com sede na Rodovia MG 427, Km 43, Fazenda Cachoeira, s/nº, zonal rural, cidade de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.537.735/0002-81;
- c) BP Bioenergia Tropical S.A., com sede na Rodovia GO 410, Km 51 à esquerda, s/nº, Fazenda Canadá, zonal rural, cidade de Edéia, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.195.806/0001-94;
- d) BP Bioenergia Itumbiara S.A., com sede na Estrada Municipal de Itumbiara a Cachoeira Dourada, Km 18, Fazenda Jandaia, Gleba B zonal rural, cidade de Itumbiara, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.517.600/0001-933; e
- e) BP Bioenergia Ituiutaba Ltda., com sede na Fazenda Recanto, zonal rural, CEP 38300-898, cidade de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.164.344/0001-48.

ANEXO III

CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DA AMORTIZAÇÃO E DA REMUNERAÇÃO

| Data | Pencentual de Amortização | Juros |
|-------------|----------------------------------|--------------|
| 05/04/2017 | 0,0000% | Sim |
| 04/05/2017 | 0,0000% | Não |
| 05/06/2017 | 0,0000% | Não |
| 05/07/2017 | 0,0000% | Não |
| 03/08/2017 | 0,0000% | Não |
| 05/09/2017 | 0,0000% | Não |
| 04/10/2017 | 14,2857% | Sim |
| 06/11/2017 | 0,0000% | Não |
| 05/12/2017 | 0,0000% | Não |
| 04/01/2018 | 0,0000% | Não |
| 05/02/2018 | 0,0000% | Não |
| 05/03/2018 | 0,0000% | Não |
| 04/04/2018 | 0,0000% | Sim |
| 04/05/2018 | 0,0000% | Não |
| 05/06/2018 | 0,0000% | Não |
| 04/07/2018 | 0,0000% | Não |
| 03/08/2018 | 0,0000% | Não |
| 05/09/2018 | 0,0000% | Não |
| 03/10/2018 | 16,6667% | Sim |
| 06/11/2018 | 0,0000% | Não |
| 05/12/2018 | 0,0000% | Não |
| 04/01/2019 | 0,0000% | Não |
| 05/02/2019 | 0,0000% | Não |
| 07/03/2019 | 0,0000% | Não |
| 03/04/2019 | 0,0000% | Sim |
| 06/05/2019 | 0,0000% | Não |
| 05/06/2019 | 0,0000% | Não |
| 03/07/2019 | 0,0000% | Não |
| 05/08/2019 | 0,0000% | Não |
| 04/09/2019 | 0,0000% | Não |
| 03/10/2019 | 20,0000% | Sim |
| 05/11/2019 | 0,0000% | Não |
| 04/12/2019 | 0,0000% | Não |
| 06/01/2020 | 0,0000% | Não |
| 05/02/2020 | 0,0000% | Não |
| 04/03/2020 | 0,0000% | Não |
| 03/04/2020 | 0,0000% | Sim |
| 06/05/2020 | 0,0000% | Não |
| 03/06/2020 | 0,0000% | Não |
| 03/07/2020 | 0,0000% | Não |
| 05/08/2020 | 0,0000% | Não |

| | | |
|------------|-----------|-----|
| 03/09/2020 | 0,0000% | Não |
| 05/10/2020 | 25,0000% | Sim |
| 05/11/2020 | 0,0000% | Não |
| 03/12/2020 | 0,0000% | Não |
| 06/01/2021 | 0,0000% | Não |
| 03/02/2021 | 0,0000% | Não |
| 03/03/2021 | 0,0000% | Não |
| 06/04/2021 | 0,0000% | Sim |
| 05/05/2021 | 0,0000% | Não |
| 04/06/2021 | 0,0000% | Não |
| 05/07/2021 | 0,0000% | Não |
| 04/08/2021 | 0,0000% | Não |
| 03/09/2021 | 0,0000% | Não |
| 05/10/2021 | 33,3333% | Sim |
| 04/11/2021 | 0,0000% | Não |
| 03/12/2021 | 0,0000% | Não |
| 05/01/2022 | 0,0000% | Não |
| 03/02/2022 | 0,0000% | Não |
| 04/03/2022 | 0,0000% | Não |
| 05/04/2022 | 0,0000% | Sim |
| 04/05/2022 | 0,0000% | Não |
| 03/06/2022 | 0,0000% | Não |
| 05/07/2022 | 0,0000% | Não |
| 03/08/2022 | 0,0000% | Não |
| 05/09/2022 | 0,0000% | Não |
| 05/10/2022 | 50,0000% | Sim |
| 04/11/2022 | 0,0000% | Não |
| 05/12/2022 | 0,0000% | Não |
| 04/01/2023 | 0,0000% | Não |
| 03/02/2023 | 0,0000% | Não |
| 03/03/2023 | 0,0000% | Não |
| 05/04/2023 | 0,0000% | Sim |
| 04/05/2023 | 0,0000% | Não |
| 05/06/2023 | 0,0000% | Não |
| 05/07/2023 | 0,0000% | Não |
| 03/08/2023 | 0,0000% | Não |
| 05/09/2023 | 0,0000% | Não |
| 04/10/2023 | 100,0000% | Sim |

ANEXO IV

MODELO DE DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., sociedade com sede na capital do Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 717 - 10º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 50.657.675/0001-86, neste ato representado na forma de seu estatuto social, na qualidade de coordenador líder da oferta pública dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (primeira) série da 18ª (décima oitava) emissão ("Oferta Restrita") da Gaia Agro Securitizadora S.A. ("Emissora"), declara, para todos os fins e efeitos que, verificou, em conjunto com a Emissora, e a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, na qualidade de agente fiduciário, e assessores legais contratados para a Oferta Restrita, a legalidade e ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª (primeira) série da 18ª (décima oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Gaia Agro Securitizadora S.A.*".

São Paulo, [•] de [•] de 2016.

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA

1. _____

Por:

Cargo:

2. _____

Por:

Cargo:

ANEXO V

MODELO DE DECLARAÇÃO DA SECURITIZADORA

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ministro Jesuino Cardoso, nº 633, 8º andar, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.418.514, e com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") sob o n.º 02276-4 ("**Emissora**"), na qualidade de companhia emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (primeira) série da 18ª (décima oitava) emissão, declara, para todos os fins e efeitos que, verificou, em conjunto com a **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA**, na qualidade de instituição intermediária líder da oferta pública dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (primeira) série da 18ª (décima oitava) emissão ("**Oferta Restrita**"), a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, na qualidade de agente fiduciário, e assessores legais contratados para a Oferta Restrita, a legalidade e ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª (primeira) série da 18ª (décima oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Gaia Agro Securitizadora S.A.*".

São Paulo, [•] de [•] de 2016.

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.

1. _____

Por:

Cargo:

2. _____

Por:

Cargo:

ANEXO VI

MODELO DE DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., sociedade com sede na capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 500, bloco 13, grupo 205, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social, na qualidade de agente fiduciário ("Agente Fiduciário") dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (primeira) série da 18ª (décima oitava) emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A. ("Emissora"), declara, para todos os fins e efeitos que, verificou, em conjunto com a Emissora, a **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA**, na qualidade de instituição intermediária líder da oferta pública dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (primeira) série da 18ª (décima oitava) emissão ("Oferta Restrita"), e assessores legais contratados para a Oferta Restrita, a legalidade e ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora no "*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª (primeira) série da 18ª (décima oitava) Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Gaia Agro Securitizadora S.A.*".

São Paulo, [•] de [•] de 2016.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

1. _____

Por:

Cargo:

2. _____

Por:

Cargo:

ANEXO VII

MODELO DE DECLARAÇÃO DA SECURITIZADORA

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ministro Jesuíno Cardoso, nº 633, 8º andar, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.418.514, e com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") sob o n.º 02276-4 ("**Emissora**"), na qualidade de companhia emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª (primeira) série da 18ª (décima oitava) emissão ("**Emissão**"), declara, para todos os fins e efeitos que instituiu regime fiduciário composto (i) pelos Direitos Creditórios do Agronegócio CRA vinculados ao Termo de Securitização e seus respectivos acessórios; (ii) pelos recursos do Fundo de Reserva, ainda que investidos em Outros Ativos; (iii) pelos valores eventualmente auferidos em razão de investimento em Outros Ativos; (iv) pelos Outros Ativos e (v) pelos demais pelos valores que venham a ser depositados na Conta Emissão, o qual não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA a que está afetado, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais.

São Paulo, [•] de [•] de 2016.

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.

1. _____

Por:

Cargo:

2. _____

Por:

Cargo:

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE CUSTÓDIA

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 10º andar, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob nº 50.657.675/0001-86, neste ato devidamente representada por seus representantes legais, na qualidade de instituição custodiante (i) do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª Série da 18ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da **GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Ministro Jesuíno Cardoso, 633,, 8º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.876.090/0001-93 ("Emissora" e "Termo de Securitização", respectivamente); (ii) dos Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio identificados no Anexo I desta declaração, que servirão de lastro para os CRA ("CDCA" ou "Direitos Creditórios do Agronegócio CRA"); e (iii) dos contratos de compra e venda de etanol etílico anidro carburante, celebrados entre a LARCO COMERCIAL DE PRODUTO DE PETRÓLEO S.A. e as usinas identificadas no Anexo II desta declaração ("Contrato de Fornecimento" ou "Direitos Creditórios do Agronegócio CDCA" e, em conjunto com os CDCA, "Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio"), **DECLARA**, para os fins de instituição do regime fiduciário dos CRA, nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada ("Lei 11.076"), que foi entregue a esta instituição para custódia os seguintes documentos referentes aos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios do Agronegócio: (a) uma via original negociável de cada CDCA descrito no Anexo I desta declaração; (b) uma via de cada Contrato de Fornecimento com as usinas descritas no Anexo II desta declaração; e (c) uma via original do Termo de Securitização, que se encontra devidamente registrado neste Custodiante, sendo nesta hipótese tal registro considerado para fins do artigo 39 da Lei 11.076, na forma do regime fiduciário instituído pela Emissora, conforme declarado no Termo de Securitização.

São Paulo, [•] de [•] de 2016

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

1. _____

Por:

Cargo:

2. _____

Por:

Cargo:

ANEXO IX

TRATAMENTO FISCAL

Os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas abaixo para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte ("**IRRF**"), a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo da aplicação geradora dos rendimentos tributáveis: **(i)** até 180 dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); **(ii)** de 181 a 360 dias: alíquota de 20% (vinte por cento); **(iii)** de 361 a 720 dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e **(iv)** acima de 720 dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o investidor efetuou o investimento, até a data do resgate.

Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, fundo de investimento, instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência privada, de capitalização, corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não-financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("**IRPJ**") apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("**CSLL**"). As alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10%, (dez por cento) sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o equivalente a R\$240.000,00 por ano; a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não-financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

Os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras, tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("**COFINS**") e da Contribuição ao Programa de Integração Social

("PIS"), estão sujeitos, de acordo com o Decreto n. 8.426/2015, à incidência das contribuições (alíquota de 0,65% de PIS e 4% de COFINS).

Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF. Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); pela CSLL, à alíquota de 20% (vinte por cento) no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 17% (dezesete por cento) para o período entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, sendo reduzida a 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. As carteiras de fundos de investimento estão, em regra, isentas de imposto de renda. Ademais, no caso das instituições financeiras, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão potencialmente sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.

Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei n.º 11.033. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB n.º 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável (artigo 76, II, da Lei n.º 8.981). As entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto na fonte desde que declarem sua condição à fonte pagadora (artigo 71 da Lei n.º 8.981, com a redação dada pela Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995).

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

Em relação aos Investidores residentes, domiciliados ou com sede no exterior que investirem em CRA no País de acordo com as normas previstas na Resolução CMN n.º 4.373, os rendimentos auferidos estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de Investidor domiciliado em país ou jurisdição considerado como de tributação favorecida, assim entendidos aqueles que

não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes ("Jurisdição de Tributação Favorecida"). A despeito deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são consideradas Jurisdição de Tributação Favorecida os lugares listados no artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.037, de 4 de junho de 2010. Vale notar que a Portaria n.º 488, de 28 de novembro de 2014, reduziu de 20% para 17% a alíquota máxima, para fins de classificação de uma Jurisdição de Tributação Favorecida para os países, dependências e regimes que estejam alinhados com os padrões internacionais de transparência fiscal, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa RFB n.º 1530, de 19 de dezembro de 2014 e, mediante requerimento da jurisdição interessada.

Imposto sobre Operações de Câmbio ("IOF/Câmbio")

Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições do Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 4.373), inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e no retorno ao exterior, conforme Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, relativamente a transações ocorridas após esta eventual alteração.

Imposto sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários ("IOF/Títulos")

As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.